



# SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 21 a 27 de novembro de 2021 \* nº 1817 \* Pág. 001/024

## ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 14.294, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

INSTITUI O "PROGRAMA DE RECICLAGEM DE ENTULHOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO" NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o "Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e Demolição" no município de João Pessoa, com o objetivo de incentivar a utilização de materiais reciclados oriundos do processo de construção civil e demolição.

**Art. 2º** Para a efetivação do Programa de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I - oferecer incentivos para a implantação de centros de armazenagem e de distribuição de materiais recicláveis em todo o município;
- II - estimular a criação de cooperativas populares e indústrias que possam processar a reciclagem de materiais provenientes de entulhos da construção civil; e
- III - fomentar o desenvolvimento de projetos de reutilização de materiais recicláveis, observando-se as recomendações técnicas e a legislação pertinente.

**Art. 3º** V E T A D O.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 19 de novembro de 2021.

*Leopoldo de Araújo Bezerra Cavalcanti*  
LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI  
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.296, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NAS TELEAULAS, VÍDEO AULAS E AULAS AO VIVO VIA INTERNET DISPONIBILIZADAS NA REDE DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os canais de atendimento do "Disque 100", para denúncia de abusos e violência contra a criança e adolescentes, deverão ser divulgados nas tele aulas, vídeo aulas e aulas ao vivo via internet que sejam disponibilizadas pelas redes de ensino público e privado no Município de João Pessoa.

**§ 1º** Em caso de existência de outros canais de denúncia a nível Municipal, estes deverão ser informados à rede de educação para similar divulgação.

**§ 2º** A divulgação deverá se feita de forma clara e inteligível, assegurando assim a melhor publicação para crianças e adolescentes quanto aos canais de denúncia.

**§ 3º** A divulgação deverá ser realizada de forma pedagógica, atendendo a devida adequação à idade do estudante.

**§ 4º** Deverá ser priorizado o uso da cor laranja quando da produção de material da divulgação de que trata esta lei.

**§ 5º** A exigência de divulgação aqui estabelecida limita-se aos serviços educacionais por tele aulas, vídeo aulas e aulas ao vivo via internet, prestados a crianças e adolescentes.

**Art. 2º** O material a ser usado para divulgação deverá assegurar a máxima proteção de crianças e adolescentes, respeitando o preceituado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 19 de novembro de 2021.

*Leopoldo de Araújo Bezerra Cavalcanti*  
LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI  
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.297, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NAS DEPENDÊNCIAS DE SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais, como shopping centers e congêneres, bem como restaurantes e bares, instalados no âmbito do Município de João Pessoa, poderão permitir a entrada de animais domésticos de pequeno porte nas suas dependências, respeitadas as normas de higiene e saúde.

**§ 1º** A permanência de animais descritas no *caput* deste artigo, deverá ser permitida exclusivamente aos consumidores que estiverem nas dependências dos estabelecimentos.

**§ 2º** É vedada, em qualquer hipótese, a permanência de animais nas áreas dos estabelecimentos destinadas à fabricação, manuseio ou armazenamento de alimentos.

**Art. 2º** Os estabelecimentos comerciais que permitirem a permanência de animais domésticos dentro das suas dependências deverão afixar cartaz na entrada informando quais animais domésticos serão permitidos.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais que não permitirem a entrada de animais domésticos dentro das suas dependências deverão afixar placa com a vedação.

**Art. 4º** Para os casos em que se faça necessário a utilização de cão-guia, mesmo que este seja considerado de grande porte, deverá ter seu acesso livre nos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, conforme Lei Federal nº 11.126/2015.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 19 de novembro de 2021.

*Leopoldo de Araújo Bezerra Cavalcanti*  
LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI  
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Autoria: Vereador Carlão

LEI ORDINÁRIA Nº 14.298, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA A "RÁDIO TABAJARA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica reconhecida a RÁDIO TABAJARA como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de João Pessoa.

**Parágrafo único.** Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 19 de novembro de 2021.

*Leopoldo de Araújo Bezerra Cavalcanti*  
LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI  
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.299, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS MEIOS DE HOSPEDAGEM NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** É dever dos estabelecimentos ou empreendimentos de hospedagem, em todo o território do município de João Pessoa, exigir dos usuários a apresentação e o registro de documento de identificação com foto.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º Junto ao documento de identificação, deverá ser apresentado o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do (s) usuário (s) brasileiro (s) maior (es) de 18 (dezoito) anos de idade.

**Art. 2º** Deverão ser apresentados os documentos originais, ou xerox, facultada a apresentação do documento em formato digital, desde que devidamente autorizado.

**Parágrafo único.** O fornecedor deverá manter registro físico ou digital dos dados dos usuários por pelo menos 02 (dois) anos.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão afixar em local visível a exigência da apresentação dos documentos pessoais e o número desta Lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 19 de novembro de 2021.

*Leopoldo de Araújo Bezerra Cavalcanti*  
LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI  
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.300, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A SEMANA MUNICIPAL DO TURISMO SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a Semana Municipal do Turismo Sustentável, a ser realizada na última semana do mês de setembro de cada ano.

**Parágrafo único.** No período definido no caput deste artigo, deverão ocorrer atividades em todo o Município destinadas ao desenvolvimento do turismo sustentável, visando garantir a conscientização da população.

**Art. 2º** São objetivos da Semana Municipal do Turismo Sustentável:

- I - compatibilização das atividades do turismo sustentável com a preservação da biodiversidade;
  - II - uso sustentável dos recursos naturais;
  - III - conscientização, capacitação e estímulo à população local para a atividade de turismo sustentável;
  - IV - valorização da cultura e gastronomia local;
  - V - criação e melhoria da infraestrutura para o desenvolvimento do ecoturismo e agroturismo.
- Art. 3º** O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Cícero de Lucena Filho**  
Vice-Prefeito: **Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti**  
Sec. de Gestão Governamental: **Márcio Diego F. Tavares**  
Secretaria de Administração: **Ariosvaldo de Andrade Alves**  
Secretaria de Saúde: **Fábio Antônio da Rocha Sousa**  
Secretaria de Educação: **Maria América Assis de Castro**  
Secretaria de Planejamento: **José William Montenegro Leal**  
Secretaria de Finanças: **Bruno Sítio Fialho de Oliveira**  
Secretaria de Desenv. Social: **Felipe Matos Leitão**  
Secretaria de Habitação: **Maria Socorro Gadelha**  
Secretaria de Comunicação: **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**  
Controlad. Geral do Município: **Eudes Moaci Toscano Júnior**  
Secretaria de Direitos Humanos: **João Carvalho da C. Sobrinho**  
Procuradoria Geral do Município: **Bruno Augusto A. da Nóbrega**  
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Rouger Xavier G.**

Secretaria da Receita: **Sebastião Feitosa Alves**  
Secretaria da Infra Estrutura: **Rubens Falcão da Silva Neto**  
Sec. de Trabalho, Produção e Renda: **Vaulene de Lima Rodrigues**  
Sec. Juventude, Esporte e Recreação: **Kaio Márcio Ferreira Costa**  
Secretaria de Turismo: **Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes**  
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Ivoneite Porfirio Martins**  
Sec. de Desenvolvimento Urbano: **Antônio Fábio Soares Carneiro**  
Sec. da Ciência e Tecnologia: **Margarete de Fátima Formiga M. Diniz**  
Secretaria de Meio Ambiente: **Welison Araújo Silveira**  
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **João Almeida Carvalho Júnior**  
Secretaria da Defesa Civil: **Kelson de Assis Chaves**  
Suprint. de Mobilidade Urbana: **George Ventura Morais**  
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Ricardo Jose Veloso**  
Instituto de Previdência do Munic.: **Caroline Ferreira Agra**  
Fundação Cultural de João Pessoa: **Antônio Marcus Alves de Souza**

SEMANÁRIO  
OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**  
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340  
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766  
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa  
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964  
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica  
Centro Administrativo Municipal  
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900  
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

“ANEXO ÚNICO”

(…)

X – DATAS COMEMORATIVAS DE SETEMBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Última Semana do Mês de Setembro	Semana Municipal do Turismo Sustentável	

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 19 de novembro de 2021.

*Leopoldo de Araújo Bezerra Cavalcanti*  
LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI  
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.301, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI 13.768 DE 04 DE JULHO DE 2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE AS DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO AO MAL DE ALZHEIMER A SER REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE SETEMBRO, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no anexo único da Lei 13.768 de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente as datas comemorativas, eventos e feriados no município de João Pessoa a Semana Municipal de Prevenção e Conscientização ao Mal de Alzheimer a ser realizada anualmente no mês de setembro, mês que se comemora o dia mundial do Alzheimer.

Parágrafo único. O que trata o caput deste artigo terá por finalidade esclarecer a população à importância do apoio aos portadores do Mal de Alzheimer.

Art. 2º Na Semana Municipal de Prevenção e Conscientização ao Mal de Alzheimer, à Secretaria Municipal de Saúde e as entidades da iniciativa privada poderão promover eventos relacionados ao tema, como campanhas e seminários que contarão com palestras ministradas por especialistas de diferentes áreas médicas, envolvidas no tratamento e prevenção da doença.

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 13.768 de 04 de julho de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”

(…)

X – DATAS COMEMORATIVAS DE SETEMBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Semana de 21 a 27	Semana Municipal de Prevenção e Conscientização ao Mal de Alzheimer	

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 19 de novembro de 2021.

*Leopoldo de Araújo Bezerra Cavalcanti*  
LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI  
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Autoria: Vereador Milanez Neto

LEI ORDINÁRIA Nº 14.303, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS O DIA 10 DE AGOSTO COMO “O DIA DAS TORCIDAS ORGANIZADAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no anexo único da lei ordinária nº 13.768/2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados o dia 10 de agosto como “O DIA DAS TORCIDAS ORGANIZADAS”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 19 de novembro de 2021.

*Leopoldo de Araújo Bezerra Cavalcanti*  
LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI  
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Autoria: Vereador Junio Leandro

MENSAGEM Nº 180/2021  
De 19 de novembro de 2021.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **VETAR** o Projeto de Lei nº 167/2021 (Autógrafo nº 2307/2021) de Autoria do Vereador Junio Leandro, que estabelece as atividades de delivery como atividade essencial em períodos de decretação de emergência e pandemia em todo o território do Município de João Pessoa e dá outras providências, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

**EMENTA: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. ESSENCIALIDADE DAS ATIVIDADES DE DELIVERY EM PERÍODOS DE DECRETAÇÃO DE EMERGÊNCIA E PANDEMIA. SAÚDE PÚBLICA. POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO. PODER NORMATIVO. NECESSIDADE DE EMBASAMENTO TÉCNICO (STE, ADI 6343 MC). ESVAZIAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO. VETO TOTAL.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 167/2021 (Autógrafo nº 2307/2021) que estabelece as atividades de delivery como atividade essencial em períodos de decretação de emergência e pandemia em todo o território do Município de João Pessoa e dá outras providências.

A justificativa consigna que a entrega de delivery é um serviço essencial em tempos de pandemia e evita a ocorrência de aglomerações, além de ser um serviço de extrema importância no atendimento a pessoas com dificuldades de locomoção que não podem se deslocar, bem como aos profissionais de saúde, bombeiros, policiais e todas as forças de segurança que são serviços essenciais e funcionam 24 (vinte e quatro) horas, dando suporte, inclusive, aos profissionais que estão auxiliando no combate a pandemia. O projeto prevê ainda a manutenção da possibilidade de atendimento através de delivery a qualquer horário.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise, sob o pondo de vista formal orgânico, diz respeito à regulação das atividades e serviços realizados no território do Município em períodos de calamidade de saúde pública, invocando, portanto, proteção à saúde, de competências comum e legislativa concorrente, constitucionalmente atribuídas aos entes federativos, conforme se depreende dos arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Dessa forma, nítido é o interesse local do assunto tratado na presente proposta legislativa, cuja disciplina está inserida na competência legislativa municipal nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal<sup>2</sup>, e do art. 11, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba e do art. 5º, I, da Lei Orgânica do Município, em simetria constitucional.

Muito embora ainda não esteja a atividade de delivery inserida na lista de atividades essenciais enumeradas no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 10.292/2020, que definem os serviços públicos e as atividades essenciais em períodos de calamidade de saúde pública, nada impede os Estados e Municípios legislarem sobre a matéria, sendo esse o entendimento do STF, reconhecido na ADI 6341/DF (15.04.2020), na qual o Relator, Min. Marco Aurélio Mello, já havia concedido medida cautelar para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente dos municípios em matéria de saúde pública - inclusive questões de quarentena e a classificação dos serviços essenciais, vejamos:

*O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme a Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme a letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. (ADI 6343 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 25/03/2020)*

Em síntese, o entendimento majoritário dos Ministros, aderindo à proposta do Ministro Edson Fachin, foi no sentido de interpretar o art. 3º da Lei n. 13.979/2020 para deixar claro que a União "pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes". Conforme notícia do site do STF, a definição da essencialidade dos serviços pela UNIÃO, sem a observância da autonomia dos entes locais afronta o Princípio da Separação dos Poderes<sup>3</sup>.

**Nesse sentido, em respeito à Constituição Federal, os Governadores e Prefeitos têm autonomia para editar medidas em defesa da saúde, sem se subordinar às determinações do Governo Federal.** Logo, o tratamento dessa matéria é, pois, da competência legislativa suplementar do município.

Entretanto, embora louvável referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 6º, Constituição Estadual; art. 9º, § 2º da Lei Orgânica do Município).

Não há dúvida de que a lei formal é hierarquicamente superior aos decretos executivos. Isto não quer dizer, todavia, que esta possa tratar das matérias destes, irrestritamente; sob pena de violar a reserva de Administração.

O PLO trata da definição de atividade essencial, ou seja, define o que é ou não considerado essencial, o que só pode ser realizada através de decreto do Chefe do Poder Executivo, tal como mencionado no § 9º, do art. 3º, da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, vejamos:

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:*

*(...)*

*§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.*

Ao disciplinar as atividades tidas como essenciais no âmbito da municipalidade - para os efeitos de autorizar o seu exercício em período de calamidade de saúde pública (pandemia) - o Legislativo trata de matéria estranha à sua iniciativa legislativa, intrometendo-se na organização e funcionamento da Administração Municipal e no poder de polícia que lhe é inerente.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>:

*A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

*(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incommunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.*

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Imprensa. STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid -19. Brasília, DF, 15 abril 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>. Acesso em 07 maio 2020

<sup>4</sup> Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 1993, págs. 438/439.

*(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*

O ato normativo municipal, ao prever como essenciais determinadas atividades, proibir e autorizar o funcionamento de outras, com a finalidade de evitar a disseminação do vírus, no contexto da pandemia, constitui ato discricionário do Poder Executivo. Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles:

*O mérito administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar<sup>5</sup>.*

Note que o assunto em questão tem de ser abordado por meio de decreto em razão do dinamismo exigido pelo tema e, sobretudo, pela necessidade de ser uma decisão apoiada em estudos técnicos e científicos (notadamente das autoridades sanitárias pertencentes ao corpo burocrático Executivo) que evoluem e se modificam a todo instante. As leis em sentido estrito têm um processo de produção mais lento, coberto de formalidades, envolvendo profundos debates e grande considerações das partes envolvidas. Por isso mesmo, esta modalidade normativa não é apropriada para matérias que estão em constante mudança. Sendo esta uma das próprias razões ontológicas do poder normativo do Executivo.

Importante ressaltar que o embasamento técnico e científico na definição da prestação de serviços de saúde, especialmente no combate à COVID-19, já foi definido como um valor constitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. afirmou o STF:

A Lei nº 13.979/2020 previu, em seu art. 3º, um rol exemplificativo de oito medidas que podem ser adotadas pelo poder público para o combate ao coronavírus. O art. 3º, VI, "b", e os §§ 6º e 7º, II, da Lei nº 13.979/2020 estabeleceram que os Estados e Municípios somente poderia adotar algumas medidas se houvesse autorização da União. O STF, ao apreciar ADI contra a Lei, decidiu: a) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, "b", e §§ 6º e 7º, II, da Lei nº 13.979/2020, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou de observância ao ente federal; e b) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo. Assim, os Estados/DF e Municípios podem, mesmo sem autorização da União, adotar medidas como isolamento, quarentena, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver e restrição à locomoção interestadual e intermunicipal em rodovias, portos ou aeroportos. Vale ressaltar que Estados e Municípios não podem fechar fronteiras, pois sairiam de suas competências constitucionais. A adoção de medidas restritivas relativas à locomoção e ao transporte, por qualquer dos entes federativos, deve estar embasada em recomendação técnica fundamentada de órgãos da vigilância sanitária e tem de preservar o transporte de produtos e serviços essenciais, assim definidos nos decretos da autoridade federativa competente. (STF. Plenário. ADI 6343 MC-RE/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/5/2020 - Info 976).

Sendo assim, cabe ao Legislativo o controle das atividades do Executivo, todavia, este não pode esvaziar uma atribuição constitucional e orgânica daquele, qual seja, o poder regulamentar. Portanto, o PLO inibe as providências administrativas próprias do combate à pandemia e desautoriza, por completo, a possibilidade de decisões rápidas e apoiadas em opinamento dos técnicos sanitários.

O Supremo Tribunal Federal, ainda na ADI 6343/MC, reconheceu a competência administrativa dos Municípios para o combate à covid-19. Veja-se trecho da decisão do Ministro Marco Aurélio na ADI 6343/MC:

Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República - Jair Bolsonaro - ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém - repita-se à exaustão - não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei Federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. (ADI 6343 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 25/03/2020)

O que o Parlamento Municipal pretendeu fazer neste PLO, *mutatis mutandis*, é o mesmo que o Presidente da República tentou fazer com Estados e Municípios: esvaziar o campo de decisão desses entes federados. Aqui, o Legislativo local incidiu no mesmo equívoco constitucional, tentando subtrair do Poder Executivo tomada de decisão que, necessariamente, exige velocidade e suporte do corpo burocrático da Administração, notadamente dos técnicos sanitários.

É importante ressaltar que não se pretende esvaziar o Poder Legislativo. Este pode e deve exercer suas funções de controle, assim como é permitido a definição de critérios e parâmetros que não se traduzam em congelamento das ações administrativas de combate ao Coronavírus. Todavia isto não foi o ocorrido no projeto em análise, que afasta a atuação da Administração Municipal no tema de sua competência, conforme consagrado na ADI 6343/MC.

Portanto, o PLO padece de grave vício de inconstitucionalidade formal, por afrontar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e tentar esvaziar o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 154-155.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, como leciona Gilmar Mendes:

*Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. (Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949)*

Desta forma, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP<sup>6</sup>, malgrado os elevados propósitos que nortearam a sua elaboração, comunico o **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 167/2021 (Autógrafo nº 2307/2021) por Vício de Iniciativa (artigo 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa)**, bem como por ofensa ao **Princípio do Pacto Federativo, da Separação e da Autonomia dos Poderes (art. 1º, 2º da CF)**.

*Leopoldo de Araújo Bezerra Cavalcanti*  
LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI  
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

<sup>6</sup> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

MENSAGEM Nº 183/2021  
De 19 de novembro de 2021

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR o Projeto de Lei nº 358/2021 (Autógrafo nº 2.313/2021)**, de autoria do vereador Marcílio do HBE, que institui o Programa "Esporte para Todos" no município de João Pessoa e dá outras providências, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

**RAZÕES DO VETO:**

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 358/2021 (AUTÓGRAFO 2.313/2021). CRIAÇÃO PROGRAMA "ESPORTE PARA TODOS". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO, DA SEPARAÇÃO E DA AUTONOMIA DOS PODERES. IMPOSIÇÃO COGENTE AO PODER EXECUTIVO PARA PROCEDER A REGULAMENTAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 30, IV DA LOMJP E AOS ARTIGOS 1, 2 E 84, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VETO TOTAL.**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 358/2021 (Autógrafo nº 2.313/2021)**, que institui o Programa "Esporte para Todos" no município de João Pessoa e dá outras providências.

Inicialmente, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa no seu artigo 5º. Veja-se:

**Lei Orgânica do Município de João Pessoa:**

*Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem – estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
(...)

*XXXIX - promover os seguintes serviços:*  
(...)

**i) serviços de lazer, recreação e esportes;**

j) demais serviços de interesse público de competência municipal nos termos da Constituição Federal.

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que **o presente Projeto aborda questão de competência do município.**

Entretanto, **no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo**, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, qual seja, a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso IV). Veja-se:

**Lei Orgânica do Município de João Pessoa:**

*Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

- I - regime jurídico dos servidores;*
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Diz-se isso porque a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, isto é, na destinação obrigatória de vias públicas para a prática de esporte, **cria uma nova atribuição para o Poder Executivo e seus órgãos envolvidos.**

Noutras palavras, o Executivo não deve sofrer indevida interferência em sua primacial função de administrar os logradouros públicos e organizar o tráfego do urbano. A cidade é uma célula viva, dinâmica e mutável, exatamente por isso não é possível "congelar" o funcionamento de ruas por leis, as quais exigem processos longos de modificação. Há fatos, eventos e circunstâncias que exigem mudanças céleres no funcionamento das ruas e logradouros da cidade, de modo que tais decisões não podem ser suprimidas por lei.

Observa-se que a Administração municipal faz a destinação corriqueira das ruas para a práticas de esportes, nos dias não úteis, não precisando de imposição legal nesse sentido. Contudo, é possível que circunstâncias supervenientes imponham decisão administrativa no sentido de suspender tais afetações. **Retirar do Poder Executivo essa capacidade implica violação ao Princípio da Separação de Poderes.**

A matéria disciplinada pela lei impugnada encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Seja por disciplinar aspectos da prestação de um serviço público, seja por caracterizar programa de governo, trata-se de matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O ato normativo proposto disciplina atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração.

Desse modo, não restam dúvidas que a aludida propositura recai na esfera de atribuições de órgão vinculado ao Poder Executivo, de modo que a deflagração da medida por iniciativa parlamentar viola o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município e o art. 61, § 2º, II da Constituição da República, além de suprimir do Chefe do Executivo a prerrogativa constitucional de exercer a direção da Administração (art. 84, inciso II, CF).

A ideia de preservação da Reserva de Administração como corolário do Princípio da Separação de Poderes vem sendo empregada em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de normas editadas pelo Poder Legislativo em matérias reservadas à competência administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, há pronunciamento da Corte Suprema em diversas ações: ADI 969 (Rel. Min. Joaquim Barbosa), ADI 3343 (Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux), ADI 3075 (Rel. Min. Gilmar Mendes), ADI 2364 MC (Rel. Min. Celso de Mello), e RE 427.574 ED (Rel. Min. Celso de Mello). A título exemplificativo, transcreve-se a ementa da decisão no bojo do RE 427.574 ED:

**E M E N T A:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741)

Assim, em que pese a melhor intenção, o presente PLO é evidentemente inconstitucional, porque vem estabelecer tanto no seu objetivo principal disposto no artigo 2º quanto nos principais artigos, a obrigatoriedade de o Município estabelecer um programa, sobre o qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

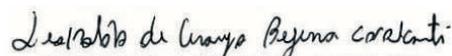
Há, também, flagrantemente inconstitucionalidade quanto à redação do artigo 6º por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar.

Assim, por simetria, não se reputa legítimo o referido dispositivo que obriga o Chefe do Executivo Municipal a editar ato que já de sua competência privativa e originária, como a regulamentação de leis, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República

Desse modo, tem-se que o Projeto de Lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais supracitados.

Diante do todo o exposto, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP<sup>1</sup>, malgrado os elevados propósitos que nortearam a sua elaboração, comunico o **VETO TOTAL** ao **inconstitucional Projeto de Lei nº 358/2021 (Autógrafo nº 2.313/2021), por Vício de Iniciativa** (artigo 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa), **por ofensa ao Poder Regulamentar, bem como ao Princípio do Pacto Federativo, da Separação e da Autonomia dos Poderes** (art. 1, 2º, art. 84, inciso IV da CF).

  
LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI  
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

<sup>1</sup> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

**MENSAGEM Nº 184/2021**  
**De 19 de novembro de 2021**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
**N e s t a**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** dispositivo do Projeto de Lei nº 14/2021 (Autógrafo nº 2306/2021), de autoria do vereador Zezinho do Botafogo, que institui o "Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e Demolição" no município de João Pessoa, conforme razões anexa

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

**RAZÕES DO VETO:**

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 14/2021. RECICLAGEM. MEIO AMBIENTE. LIXO. RESÍDUO SÓLIDO. CONSTRUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO COGENTE AO PODER EXECUTIVO PARA PROCEDER A REGULAMENTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE (ARTIGO 84, INCISO IV DA CF). VETO PARCIAL APENAS AO ARTIGO 3º.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 14/2021 (Autógrafo nº 2306/2021) que institui o "Programa de reciclagem de entulhos da construção civil e demolição" no município de João Pessoa.

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo criar uma política municipal voltada para promoção da reciclagem, especialmente quanto à aplicação de materiais reaproveitados na construção civil.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

*1º Art. 1º Fica instituído o "Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e Demolição" no município de João Pessoa, com o objetivo de incentivar a utilização de materiais reciclados oriundos do processo de construção civil e demolição.*

Pois bem.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto é de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal, uma vez que trata sobre a destinação do lixo e outros resíduos. Nesse sentido, afirma a Lei Orgânica de João Pessoa:

*Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal; XXVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;*

Do mesmo modo, quanto ao escopo geral do projeto, não há violação às regras de iniciativa do processo legislativo. De maneira geral, a iniciativa deste PLO não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município.

Todavia, os artigos 3º, do PLO acaba por esbarrar em vício de iniciativa. Afirmam o referido trecho:

*Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos eventualmente necessários para a sua efetiva aplicação.*

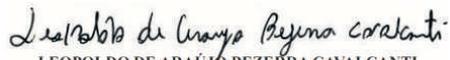
Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o **veto jurídico** diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:  
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa maneira, por simetria, não se reputa legítimo o referido dispositivo que obriga este Chefe do Executivo Municipal a editar ato que já de sua competência privativa e originária, como a regulamentação de leis, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República

Por fim, em relação a constitucionalidade material, a lei é compatível com os preceitos da Carta Magna dado que tem como objetivo final promover a correta disposição dos resíduos e a preservação do meio ambiente.

Portanto, diante do todo o exposto, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP<sup>1</sup>, comunico o **VETO PARCIAL** ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 14/2021 (Autógrafo nº 2306/2021) por ofensa ao **Princípio do Pacto Federativo, à Autonomia e Separação dos Poderes**.

  
LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI  
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

<sup>1</sup> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

#### MENSAGEM Nº185/2021

De 19 de novembro de 2021

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** dispositivo do Projeto de Lei nº 395/2021 (Autógrafo nº 2315/2021), de autoria do vereador Bruno Farias, que torna obrigatória a apresentação de documento de identificação dos usuários dos meios de hospedagem no município de João Pessoa, conforme razões anexa

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

#### RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 395/2021. IDENTIFICAÇÃO. SERVIÇO DE HOSPEDAGEM. CONDOMÍNIO LEGISLATIVO. LEGISLAÇÃO FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VETO PARCIAL.

Trata-se do Projeto de Lei nº 395/2021 (Autógrafo nº 2315/2021) que torna obrigatória a apresentação de documento de identificação dos usuários dos meios de hospedagem no município de João Pessoa.

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo estabelecer como critério que os estabelecimentos e empreendimentos de hospedagens obriguem seus usuários a apresentar um documento de identificação com foto.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

Art. 1º É dever dos estabelecimentos ou empreendimentos de hospedagem, em todo o território do município de João Pessoa, exigir dos usuários a apresentação e o registro de documento de identificação com foto.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto é de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal, uma vez que trata sobre a prestação de serviços e seus requisitos no âmbito da localidade. Nesse sentido, afirma a Lei Orgânica de João Pessoa:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

IX - dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais;

Do mesmo modo não há violação às regras de iniciativa do processo legislativo. De maneira geral, a iniciativa deste PLO não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município.

Todavia, quanto aos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º, estes apresentam inconstitucionalidade formal, pois ofendem o disposto em lei federal. Afirmam os trechos normativos:

§ 2º Serão aceitos como documento de identificação somente a Carteira de Identidade, a Carteira Nacional de Habilitação ou o passaporte.

§ 3º Junto ao documento de identificação, deverá ser apresentado o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF do (s) usuário (s) brasileiro (s) maior (es) de 18 (dezoito) anos de idade.

No Brasil, as competências dos entes federados são divididas de acordo com a "teoria da prevalência do interesse" e esta tem de ser rigidamente respeitada, uma vez que não é fruto de uma aleatoriedade ou de um arbítrio desconectado da realidade. As competências legislativas devem ser exercidas nos rígidos termos fixados pela Constituição na outorga das responsabilidades de cada ente federado.

Exemplificativamente, quando determinada matéria supera os interesses locais e regionais, a competência para dispor sobre esta será necessariamente da União. Esta é a posição da mais respeitável doutrina:

"O conceito de competência está intimamente relacionado ao grau que um ente tem de se impor em relação aos demais no desenvolvimento de alguma responsabilidade atribuída pela Constituição. A repartição do poder entre os vários níveis de governo é

da essência do federalismo e deve estar pautada no estatuto fundamental do Estado, vez que a mera delegação do governo central não a legitima."<sup>1</sup>

"Nesse sentido, a questão das autonomias, eixo basilar da Federação, vincula-se, apesar de existirem competências comuns ou complementares, à ideia de competências próprias ou exclusivas, sendo utilizado o critério da prevalência de interesses para sua distribuição entre os entes federados."<sup>2</sup>

No caso em análise, ainda que o município seja competente para estabelecer a exigência de documental que realize a identificação civil, este não pode definir quais documentos são aptos para esta. O assunto é tratado pela Lei Federal nº 12.037/2009, que estabelece:

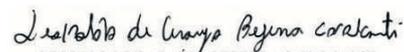
Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – carteira de trabalho;
- III – carteira profissional;
- IV – passaporte;
- V – carteira de identificação funcional;
- VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Desta forma, a lei local, ao definir quais documentos poderia servir para identificação civil, ofendeu o disposto a lei nacional e, consequentemente, a divisão de competência estabelecida na Constituição Federal.

Em relação a constitucionalidade material, a lei é compatível com os preceitos da Carta Magna dado que tem como objetivo final dispor sobre a prestação de serviços estabelecendo condições razoáveis para estes.

Portanto, diante do todo o exposto, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP<sup>3</sup>, comunico o **VETO PARCIAL** aos parágrafos 2º e 3º, artigo 1º do Projeto de Lei nº 395/2021 (Autógrafo nº 2315/2021), por ofensa ao **Princípio do Pacto Federativo e por confronto com a Lei Federal nº 12.037/2009**.

  
LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI  
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

<sup>1</sup> GUJAR, Joaquim Castro. Competência e autonomia dos municípios na nova constituição. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

<sup>2</sup> ROCHA, Carmen Lucia Antunes. República e Federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

<sup>3</sup> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

PORTARIA Nº 1964

Em, 28 de julho de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas nos incisos V e VIII do art. 60, inciso II, letra a do art. 76, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2021/075063 e Ofício nº 877/SEDEC de 28 de julho de 2021.

#### RESOLVE:

I – Nomear LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA AMARANTES PONTES, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-1 de DIRETORA DO CREI DIOTILIA GUEDES, da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 1 de agosto de 2021.

III – Publicada no Semário Oficial nº 1800 de 21 a 31 de julho de 2021. (Replicar por Incorreção)

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº 2801

Em, 27 de outubro de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 59 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital nº 01 de 15 de dezembro de 2020 publicado no Semanário Oficial Especial de 15 de dezembro de 2020 e modificações posteriores, e homologado através da Portaria nº 305 de 22 de julho de 2021, publicada no Semanário Oficial Especial de 30 de julho de 2021.

**RESOLVE:**

I – NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº. 2.380, de 26 de março de 1979, FELIPE ALVES DIONISIO, inscrição nº.4180022235, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de ENGENHEIRO, Classe A, nível I, com lotação na SECRETARIA DO PLANEJAMENTO.

II - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

III – Publicada no Semanário Oficial Especial de 03 de novembro de 2021. (Republicar por Incorreção)



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº 2802

Em, 27 de outubro de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 59 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital nº 01 de 15 de dezembro de 2020 publicado no Semanário Oficial Especial de 15 de dezembro de 2020 e modificações posteriores, e homologado através da Portaria nº 305 de 22 de julho de 2021, publicada no Semanário Oficial Especial de 30 de julho de 2021.

**RESOLVE:**

I – NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº. 2.380, de 26 de março de 1979, GLÁUCIO DE ASSIS BANDEIRA, inscrição nº.4180020802, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de ENGENHEIRO, Classe A, nível I, com lotação na SECRETARIA DO PLANEJAMENTO.

II - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

III – Publicada no Semanário Oficial Especial de 03 de novembro de 2021. (Republicar por Incorreção)



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº 2803

Em, 27 de outubro de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 59 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital nº 01 de 15 de dezembro de 2020 publicado no Semanário Oficial Especial de 15 de dezembro de 2020 e modificações posteriores, e homologado através da Portaria nº 305 de 22 de julho de 2021, publicada no Semanário Oficial Especial de 30 de julho de 2021.

**RESOLVE:**

I – NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº. 2.380, de 26 de março de 1979, KARINA DOS SANTOS FERNANDES DE SOUZA, inscrição nº. 4180002330, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de ENGENHEIRO, Classe A, nível I, com lotação na SECRETARIA DO PLANEJAMENTO.

II - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

III – Publicada no Semanário Oficial Especial de 03 de novembro de 2021. (Republicar por Incorreção)



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 2870

Em, 29 de outubro de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I – Exonerar, pedido, ELOISE PEREIRA VIEIRA, matrícula nº 94.188-3, do cargo em comissão, símbolo DAS-3 de ASSISTENTE DE GABINETE, da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 2912

Em, 22 de novembro de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 2226/SMS de 04 de novembro de 2021.

**RESOLVE:**

I – Exonerar MARILENA COUTINHO CAVALCANTI DE LIMA, matrícula nº 96.348-8, do cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICA DO CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRAL EM SAÚDE-CAIS MANGABEIRA, da SECRETARIA DA SAÚDE.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 06 de novembro de 2021.

III – Publicada no Semanário Oficial Especial de 23 de novembro de 2021. (Republicar por Incorreção)



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA 2919

Em 26 de novembro de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e XXII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, promulgada em 2.4.90, e em consonância com a Lei Complementar nº 3, de 30.12.92 – Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, consolidada com a Lei Complementar nº 054, de 23.12.2008, combinado com o inciso I, do art. 2º da Lei Municipal Ordinária, nº 7.899, de 20.9.1995 e Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, e a Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2021, Ofício nº 2374/2021/GS de 09.11.2021 e processo PMJP nº 116313 de 10.11.2021,

**RESOLVE:**

I - Nomear: **LUCIANO DA NÓBREGA PEREIRA**, para ocupar o cargo de membro suplente da SEINFRA, visando compor o Conselho Desenvolvimento Urbano - CDU, representando o poder público Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal do Planejamento – SEPLAN,

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº 2920

Em, 26 de novembro de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 51 de 07 de abril de 2008 e alterações posteriores e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº 02 de 15 de dezembro de 2020 publicado no Semário Oficial Especial de 15 de dezembro de 2021 e homologado através da Portaria nº 306 de 22 de julho de 2021, publicado no Semário Oficial Especial de 30 de julho de 2021 e retificado através da portaria 448/2021, publicado no Semário Oficial 1814, de 31 de outubro a 6 de novembro de 2021 e tendo em vista o que consta no processo nº 2021/105488, ofício 2681/2021-PROGEM, de 13 de outubro de 2021.

**RESOLVE:**

I – NOMEAR, **SUB-JUDICE**, conforme DECISÃO LIMINAR – PROCESSO nº 0813373-42.2021.8.15.0000 ANA LUIZA DE OLIVEIRA LOPES, inscrição nº. 4270020021, classificada em 12 lugar, para ocupar o cargo de FARMACEUTICO com lotação na SECRETARIA DA SAÚDE

II – Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº 2921

Em, 26 de novembro de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 51 de 07 de abril de 2008 e alterações posteriores e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº 02 de 15 de dezembro de 2020 publicado no Semário Oficial Especial de 15 de dezembro de 2021 e homologado através da Portaria nº 306 de 22 de julho de 2021, publicado no Semário Oficial Especial de 30 de julho de 2021 e retificado através da portaria 448/2021, publicado no Semário Oficial 1814, de 31 de outubro a 6 de novembro de 2021 e tendo em vista o que consta nos processos nº 2021/112363 Ofício 2829/2021-PROGEM, de 26 de outubro de 2021 e nº 2021/093072 Ofício 2259/2021- PROGEM de 8 de setembro de 2021.

**RESOLVE:**

I – NOMEAR, **SUB-JUDICE**, conforme DECISÃO LIMINAR – PROCESSO nº 0811982-52.2021.8.15.0000, ARLINDO MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR, inscrição nº. 4510017832, classificada em 2º lugar, para ocupar o cargo de MÉDICO, Especialidade UROLOGIA com lotação na SECRETARIA DA SAÚDE

II – Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

SEAD

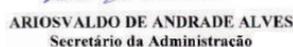
PORTARIA N.º 479

Em, 23 de novembro de 2021

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, e consoante a delegação de competência expressa no Decreto nº. 4.771 de 20 de janeiro de 2003 e tendo em vista o que consta do processo nº 2021/119771.

**RESOLVE:** de acordo com o inciso I, artigo 95 da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) exonerar, a pedido, THIAGO DO NASCIMENTO FERREIRA, matrícula nº 94444-1 ocupante do cargo de AGENTE DE CONTROLE URBANO, lotado na SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 22 de novembro de 2021.



ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES  
Secretário da Administração

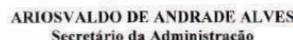
PORTARIA N.º 480

Em, 24 de novembro de 2021

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa nos Decretos nº. 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e 8926/2017, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 2021/119187, e Ofício nº GG/332 de 08 de novembro de 2021.

**R E S O L V E:** determinar que LUCIANO DA NÓBREGA PEREIRA, matrícula nº 9.016-6, servidor do Governo do Estado da Paraíba, lotado na Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba, ora colocado à disposição desta Prefeitura, sem ônus, para ocupar o cargo de Secretário de Infra-Estrutura.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.



ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES  
Secretário da Administração

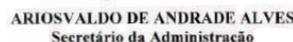
PORTARIA Nº 481

Em, 24 de novembro de 2021

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “f”, do Decreto nº. 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do processo nº 2021/103500.

**R E S O L V E:** de acordo com artigo 19 da Lei Complementar nº. 60/2010, conceder ao servidor ONALDO GOMES FALCÃO, matrícula nº 82.874-2, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, progressão funcional da classificação 1.11.02.02.01, para classificação 1.11.02.03.01.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 08 de outubro de 2021.



ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES  
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 482

Em, 24 de novembro de 2021

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “f”, do Decreto nº. 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do processo nº 2021/104229.

**R E S O L V E:** de acordo com artigo 19 da Lei Complementar nº. 60/2010, conceder a servidora MARIA SELMA SANTOS DE SANTANA, matrícula nº 54.668-2, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, progressão funcional da classificação 1.11.01.03.03, para classificação 1.11.01.04.01.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 13 de outubro de 2021.



ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES  
Secretário da Administração

PORTARIA N.º 483

Em, 25 de novembro de 2021

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante à delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2021/073388.

**RESOLVE:** de acordo com os artigos 91, 92 e 93 da Lei Municipal n.º 2.380 de 26 de março de 1979, conceder readaptação de função, pelo prazo de 02 (dois) anos, a servidora VIRGINIA DE AQUINO BARBOSA LIMA, matrícula n.º 32.946-1, ocupante do cargo de MÉDICO, lotada na SECRETARIA DA SAÚDE

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES**  
 Secretário da Administração

PORTARIA N.º 484

Em, 26 de novembro de 2021

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2021/119979.

**RESOLVE:** fazer retornar às suas atividades na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, a servidora FÁBIA HALANA FONSECA RODRIGUES PITA, matrícula n.º 82.6103, ocupante do cargo de ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR, que se encontra à disposição da SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

  
**ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES**  
 Secretário da Administração

PORTARIA N.º 485

Em, 26 de novembro de 2021

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, artigo 136 da Lei n.º 2.380/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2021/099392.

**RESOLVE:** conceder a SHELEN BATISTA GALDINO, matrícula n.º 91.005-8, ocupante do cargo de ASSISTENTE SOCIAL, lotada na SECRETARIA DA SAÚDE, licença sem vencimentos para trato de interesses particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES**  
 Secretário da Administração

PORTARIA N.º 486

Em, 26 de novembro de 2021

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771 de 20 de janeiro de 2003 e tendo em vista o que consta do processo n.º 2021/122272.

**RESOLVE:** de acordo com o inciso I, artigo 95 da Lei n.º 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) exonerar, a pedido, SIDNEY ROSA JUNIOR, matrícula n.º 100317-0, ocupante do cargo de ENGENHEIRO, lotado na SECRETARIA DO PLANEJAMENTO.

II - Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 30 de novembro de 2021.

  
**ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES**  
 Secretário da Administração

PORTARIA N.º 487

Em, 26 de novembro de 2021

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, e § 1º artigo 56 da Lei n.º 2.380 de 26 de março de 1979, e tendo em vista o que consta do Ofício n.º 980/SEDURB de 19 de outubro de 2021.

**RESOLVE:**

I - Conceder a remoção da servidora MILENA LEOPOLDINA DE MEDEIROS, matrícula n.º 100276-9, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, da SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, para a SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 18 de outubro de 2021.

  
**ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES**  
 Secretário da Administração

PORTARIA N.º 488

Em, 26 de novembro de 2021

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771 de 20 de janeiro de 2003 e tendo em vista o que consta do processo n.º 2021/123128.

**RESOLVE:** de acordo com o inciso I, artigo 95 da Lei n.º 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) exonerar, a pedido, MARIA DAS NEVES BATISTA CHIANCA MARCHI, matrícula n.º 32756-1, ocupante do cargo de MÉDICO, lotada na SECRETARIA DA SAÚDE.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 12 de julho de 2005.

  
**ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES**  
 Secretário da Administração

## EXPEDIENTE Nº 220/2021

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Nº	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
5314	ANA LUCIA B. BESSA	69.116-0	SEDEC	20.09.2021 A 19.10.2021	30
5441	ANDRESSA FRANCISCA DA SILVA	88.361-1	SEDEC	18.09.2021 A 24.09.2021	07
5288	ANGELO GIUSEPPE F. DE LIMA	59.224-2	SEDEC	21.09.2021 A 15.10.2021	15
5288	CLEDIR ROCHA PEREIRA	83.318-5	SEDEC	19.08.2021 A 13.09.2021	26
5293	FABIO SANTOS RIBEIRO	82.287-6	SEDEC	26.08.2021 A 24.09.2021	30
5292	FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO	88.556-8	SEDEC	10.09.2021 A 18.09.2021	10
5220	JAILSE MARIA L. DA SILVA	82.225-6	SEDEC	13.09.2021 A 12.10.2021	30
5299	MARCOS DOS SANTOS DA LUZ	24.401-5	SEMUSB	27.09.2021 A 08.10.2021	12
5294	MARIA SIMONE T. LINS	76.323-3	SEDEC	30.09.2021 A 09.10.2021	10
5324	MICHELLE DA SILVA P. ROCHA	54.762-0	SEDEC	20.09.2021 A 01.10.2021	12
5295	MIRIAN PESSOA FEITOSA	24.433-3	SEDEC	03.09.2021 A 01.12.2021	90
5298	ROBERTA MARIA DE V. PONTES	82.178-1	SEDEC	27.08.2021 A 25.10.2021	60
5277	ROSA MARIA PATRICIO BARBOSA	87.625-9	SEDEC	15.09.2021 A 24.09.2021	10
5321	ROSINEIDE MARIA E. DO SANTOS	70.160-2	SEDEC	21.09.2021 A 05.10.2021	15
5462	RUTH LIMEIRA F. DOS SANTOS	30.997-4	SEDEC	22.09.2021 A 20.12.2021	90
5317	SORAYA FORMIGA M. DANTAS	55.861-3	SEDEC	28.09.2021 A 27.10.2021	30

Em, 26 de novembro de 2021

  
**ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES**  
 Secretário da Administração

## EXPEDIENTE Nº 221/2021

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Nº	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
5508	ADELAIDE LOPES F. DINIZ	63.866-8	SEDEC	24.09.2021 A 22.12.2021	90
5511	ADELAIDE LOPES F. DINIZ	82.564-6	SEDEC	24.09.2021 A 22.12.2021	90
5492	ADILMA DA SILVA CARVALHO	48.463-6	SEDEC	20.09.2021 A 24.09.2021	05
5565	ALDEREDA SILVA DE SOUZA	84.843-3	SEDEC	04.10.2021 A 08.10.2021	05
5497	ALYSSON CEZAR M. DE ANDRADE E SILVA	78.655-1	SEMUSB	22.09.2021 A 21.10.2021	30
5490	ANDERSON SANTOS DE LIMA	69.117-8	SEDEC	22.09.2021 A 05.11.2021	45
5585	ANTONIO SERGIO M. DE ARAUJO	24.921-1	SEFIN	13.10.2021 A 27.10.2021	15
5595	CAMILA DE SOUZA CAVALCANTI	91.559-9	SEGAP	08.10.2021 A 05.04.2022	180
5524	CIBELLE FERRAZ PEREIRA	78.830-9	SEMUSB	25.09.2021 A 23.12.2021	90
5605	CLAUDIO BARBOSA DE MEDEIROS	66.172-4	SEDEC	22.09.2021 A 28.09.2021	07
5598	DANIELLE NARCISA DE LIMA	84.772-1	SEDEC	28.09.2021 A 05.09.2021	08
5519	DAYSE FRANÇA DA SILVA	96.201-5	SEDEC	05.10.2021 A 08.10.2021	04
5573	DENISE DIA Q. MAGALHÃES	79.415-5	SEMUSB	24.09.2021 A 17.11.2021	55
5272	DIANA CAVALCANTE SOARES	77.921-1	SEDEC	28.09.2021 A 12.10.2021	15
5273	MARIA LUCIA M. DE ANDRADE	52.716-5	SEDEC	14.09.2021 A 28.09.2021	15
5265	RENATA CALUMBI N. BRANCO	78.642-0	SEMUSB	18.09.2021 A 16.11.2021	60

Em, 26 de novembro de 2021

  
**ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES**  
 Secretário da Administração

## EXPEDIENTE Nº 222/2021

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Nº	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
5503	DAYSE FRANÇA DA SILVA	96.201-5	SEDEC	08.09.2021 A 15.09.2021	08
5580	EDUARDA LIRA AMORIM	84.558-2	SEDEC	18.10.2021 A 17.10.2021	30
5484	IARA NEVES P. SANTOS	91.633-1	SEDEC	21.09.2021 A 04.10.2021	14
5521	IURI GIVAGO HENRIQUE GOMES	82.409-7	SEDEC	20.09.2021 A 19.10.2021	30
5572	JOCEMAR DE MELO	23.881-3	SEMUSB	11.09.2021 A 09.12.2021	90
5563	JOILCE MARIA DE M. SILVA	59.770-8	SEDEC	30.09.2021 A 28.03.2022	180

5553	JULIANA SOARES VANDERLEY	82.149-7	SEDEC	25.09.2021 A 09.10.2021	15
5507	LAUDICEA SANTOS DA COSTA	87.569-4	SEDEC	24.09.2021 A 08.10.2021	15
5586	LETICIA AMARO CABRAL	96.104-3	SEMAM	26.08.2021 A 21.02.2022	180
5578	LINDINALVA DA SILVA FERNANDES	86.146-4	SEDEC	27.09.2021 A 03.10.2021	07
5603	LUCAS DE SILCA CAMPOS	89.623-3	SEDEC	23.09.2021 A 06.10.2021	14
5521	LUCAS ROGER L. DE SOUSA	100.275-1	SEREM	29.09.2021 A 13.10.2021	15
5612	LUCIANA GUEDES P. ARNAUD	28.618-4	SEDEC	18.10.2021 A 16.11.2021	30
5582	MARCIA SOUZA A. RIBEIRO	92.537-3	SEDURB	10.09.2021 A 17.09.2021	08
5568	MARIA DE FÁTIMA C. CHIANCA	92.396-6	SEDEC	13.10.2021 A 27.10.2021	15
5574	MARIA DO CARMO A. DA COSTA	10.846-4	SEDEC	27.09.2021 A 26.10.2021	30
5550	MARIA LÚCIA V. DA SILVA	31.037-9	SEDEC	29.09.2021 A 28.10.2021	30

Em, 26 de novembro de 2021

  
**ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES**  
 Secretário da Administração

**EXPEDIENTE Nº 223/2021**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes processos:

PROC.	NOME	MAT.	LOTAC.	ASSUNTO
2021/087828	ALECKSANDRO CARNEIRO DANTAS	93.613-8	SEDES	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
2021/112153	ALLAN TAVARES CARVALHO	92.887-9	SEPLAN	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
2019/146205	ALUIZIO MARCOS DOS SANTOS	61.586-2	SEDEC	PAGAMENTO DO 13º E 14º SALÁRIO
2021/112153	ANTONIO EBRAIM S. MARTINS	79.738-3	SEPLAN	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
2021/084574	ARTHUR ANTONIO DA S. NUNES	68.783-0 63.053-7	SMS	DISPENSA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
2021/096717	CLAUDILENE RIBEIRO SILVESTRE	94.461-1	SEJER	PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAL
2021/112153	ERIKA TEIXEIRA D. PIRES	92.795-3	SEPLAN	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
2021/115383	FABIOLA LIRA SEGOVIA	10.0217-3	SEDEC	PAGAMENTO DE FÉRIAS E DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
2021/112153	FELIPE ALVES DIONISIO	96.806-4	SEPLAN	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
2021/084574	GABRIELA ANDRADE CARVALHO	67.783-1 68.051-0	SMS	DISPENSA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
2021/103596	GICELIA FELINTO DE ALBUQUERQUE	67.675-8	SMS	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO E DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
2021/017346	IZABELY CRISTINY DE L. NUNES	78.714-1	SEMUSB	CANCELAMENTO DE DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
2021/084574	JESSIKA DA SIVA ANTAS	67.783-4	SMS	DISPENSA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
2021/089787	JOÃO AURILIO R. ESTRELA	94.906-0	SMS	DISPENSA DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
2021/112153	JOÃO BOSCO XAVIER	94.687-7	SEPLAN	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
2021/084574	JOSÉ MIKAEL R. MONTEIRO	67.783-2	SMS	DISPENSA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
2021/112153	JULIANA EVELLYM C. DE ALMEIDA	95.362-8	SEPLAN	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
2021/111764	LETICIA APARECIDA F. PEDROSA	94.593-5	SEDES	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO, FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
2021/086384	LIVIA MARIA S. DOS SANTOS	93.098-9	PROGEM	PAGAMENTO DE RECESSOS REMUNERADOS
2021/109412	LYCIANNY SALES DA SILVA	95.500-1	SEDES	REATIVAÇÃO DA MATRÍCULA
2021/084574	MARIA EMÍLIA C. TENÓRIO	67.783-6	SMS	DISPENSA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
2021/084574	MATHEUS SPRICIDO	67.820-0	SMS	DISPENSA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
2021/019238	NEUMANN DE FIGUEIREDO	93.931-5	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
2021/112153	PAULO RAFAEL E S. VASCONCELOS	93.129-2	SEPLAN	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
2021/053997	RAQUEL MONTEIRO C. DA SILVA	67.070-0	SMS	PAGAMENTO DE FÉRIAS INTEGRAL
2021/084574	REBECA XAVIER L. SILVA	67.789-3	SMS	DISPENSA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
2021/115134	RENATO BERNARDINO P. MANGUEIRA	85.530-0	SEAD	PAGAMENTO DE DIAS TRABALHADOS E DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
2021/067870	RENATO SOARES RIBEIRO	78.710-8	SEMUSB	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
2021/084574	RHAVI MALETTA NOLETO	67.784-0	SMS	DISPENSA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
2021/112153	SAVIO TAURINO DOS SANTOS	48.356-7	SEPLAN	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
2021/104102	SEVERINO RAMOS DOS SANTOS	09.211-8	SEDEC	PAGAMENTO DE FÉRIAS
2021/102964	TACIANA MELO DE S. FIGUEIREDO	84.552-8	SMS	REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA
2021/103945	TIAGO ALVES DA SILVA	73.896-4	SEREM	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
2021/084574	VINICIUS COLODETTE ALTOÉ	67.791-2 68.076-1	SMS	DISPENSA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
2021/101346	WAGNER GUEDES DA SILVA	85.554-5	SEREM	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

Em, 26 de novembro de 2021

  
**ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES**  
 Secretário da Administração

**EXPEDIENTE Nº 224 /2021**

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, **INDEFERIU** os seguintes processos:

PROC.	NOME	MAT.	LOTAÇ.	ASSUNTO
2021/113784	ANTONIO MICHELAMGELO DE C. REGO	94.183-2	SMS	IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO
2021/115633	EDURADO BRITO S. NÓBREGA	68.066-1	SMS	PROGRESSÃO FUNCIONAL
2021/008653	JOSICLEIDE FARIAS GUIMARÃES	55.671-8	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO
2021/107627	KATIA SILENE DE S. SILVA	27.178-1	SMS	LICENÇA ESPECIAL PARA GOZO
2021/097669	LISIANE VIEIRA CARIRY	66.096-5	SEDURB	PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO
2021/078842	MARLI PEREIRA BRITO	32.974-6	SMS	PROGRESSÃO FUNCIONAL
2021/058759	MAYBEANE SOARES NETO	66.853-2	SEDEC	PAGAMENTO DE FÉRIAS
2021/013543	MAYENIVAN ALMEIDA MARQUES	82.428-3	SEDEC	PAGAEMNTO DE ACRESCIMO SALARIAL
2021/106712	RAFAELA LEAO BEZERRA	.....	SEM HAB	PAGAMENTO DE FÉRIAS
2021/008653	REUBEM ASTROGILDO DE LIMA	69.056-2	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO
2021/106414	THATIANE DE OLIVEIRA DA SILVA	83.080-1	SEDEC	PROGRESSÃO FUNCIONAL
2020/069829	WILLIAMS MUNIZ DA SILVA	69.178-0	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO DE HORAS ATIVIDADES
2021/117333	WLICLECIA DE MOURA RICARDO	68.096-8	SMS	PROGRESSÃO FUNCIONAL

Em, 26 de novembro de 2021

  
**ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES**  
 Secretário da Administração

**EXPEDIENTE Nº 225/2021**

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, Inciso IV, parágrafo único da Lei Orgânica para Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea j, do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03. **DEFERIU** os seguintes processos de **LICENÇA ESPECIAL PARA GOZO**.

PROCESSO	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO	DIAS
2021/103563	JOSÉ FERNANDO G. DE ANDRADE	24.970-0	SEMUSB	12.05.1998 A 11.05.2008 – 2º DECENIO	180

Em, 26 de novembro de 2021

  
**ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES**  
 Secretário da Administração

**EXPEDIENTE Nº 226/2021**

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “h” do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03. **DEFERIU** os seguintes processos de **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**.

PROCESSO	NOME	MATRICULA	LOTAÇÃO	PERÍODO AVERBADO
2021/096774	CLEVIA SUYENE C. DE CARVALHO	82.615-4	SEDEC	22 ANOS E 28 DIAS

Em, 26 de novembro de 2021

  
**ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES**  
 Secretário da Administração

**SEREM**

**PORTARIA TRIBUTÁRIA Nº.020/SEREM** João Pessoa, 22 de novembro de 2021

**O SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e tendo em vista o disposto no artigo 274 da Lei Complementar nº. 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal), bem como no artigo 585 do Regulamento do Código Tributário Municipal, aprovado pelo Decreto nº. 6.829, de 11 de março de 2010;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fixar em R\$ 42,01 (quarenta e dois reais e um centavo), o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa – UFIR/JP.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 2021.

  
**SEBASTIÃO FEITOSA ALVES**  
 Secretário Executivo da Receita Municipal

**SEPPM**

Portaria nº 005 / 2021- SEPPM, 23 de novembro de 2021

Dispõe sobre a realização do processo de escolha das integrantes e Diretoria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de João Pessoa no biênio 2021/2023.

**A SECRETÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES**, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, em seu art. 3º, inciso V, da Lei 11.736/2009;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o dia 29 de novembro de 2021 às 9:00h na Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para Mulheres, no paço municipal, para realização do processo de escolha das integrantes e diretoria executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Mulheres, referente ao biênio 2021/2023.

**Parágrafo Único** - Fica convocada para participar do evento que trata o caput deste artigo as representantes já indicadas por sua Entidade da Sociedade Civil de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, bem como as representantes governamentais já indicadas por autoridade competente, conforme rol abaixo especificado:

- Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres/SEPPM – Cristiana Maria Aroucha Lima Furtado;
- Secretaria de Desenvolvimento Social/SEDES – Lurgânia Saraiva da Silva;
- Secretaria de Educação e Cultura/SEDEC – Liliane de Oliveira;
- Secretaria Municipal de Saúde/SMS – Joana Marisa de Barros;
- Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho/SEDEST – Jorionielle de Oliveira Pereira;
- Secretaria da Transparência Pública/SETRAMP – Francisca Lopes Leite Duarte;
- Secretaria de Participação Popular/PP – Sonally Andrade Xavier;
- Movimento de Mulheres Olga Benário – Maria da Conceição de Brito Dantas;
- Centro da Mulher Oito de Março – Larina Leite Feitoza de Lacerda;
- Grupo de Mulheres Iyalodés – Joana Darc Albuquerque Pereira;
- Associação das Protitutas da Paraíba/APROS – Marli Albuquerque Cavalcante;
- União Brasileira de Mulheres/UBM – Maria de Lourdes Meira;
- Grupo de Mulheres Lésbicas e Bissexuais Maria Quitéria – Anielle Mirtes Soares Alves;
- Sindicado dos Empregados Domésticos da Paraíba – Rita Maria de Jesus Silva.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data desta publicação.

  
**NENA MARTINS**  
 SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

**SEDES**



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa

**Resolução nº 24 de 23 de Novembro de 2021**

DISPÕE ACERCA DA RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO DO REGISTRO DE ENTIDADE DE ATENDIMENTO COM ATIVIDADES VOLTADAS PARA A CRIANÇA E ADOLESCENTE, NO CMDCA-JP.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa/PB, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Municipal nº 11.407/2008, conforme decidido e registrado na 485ª ata da 32ª Reunião Ordinária de 23 de Novembro de 2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica aprovada a renovação da concessão de registro de que trata o art. 12 da Lei Municipal nº 11.407/2008, com validade de 02 (dois) anos (art. 15, Lei Municipal nº 11.407/08), da seguinte entidade de atendimento, projeto e/ou serviço, com atividades voltadas para a criança e adolescente, no CMDCA-JP:

**ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E ARTÍSTICA - ARCA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.494.708/0001-10, registrada no CMDCA-JP sob o nº 149;

**Art. 2º.** Esta Resolução retroage seus efeitos a 23 de Novembro de 2021.

João Pessoa, 23 de Novembro de 2021.

  
**Michelle Madrugá Marques Moraes Reis**  
 Coordenadora do CMDCA-JP



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Resolução nº 031 de 22 de Novembro de 2021.**

O Conselho Municipal de Assistência Social de João Pessoa – CMAS/JP, no uso das atribuições estabelecidas na Lei Municipal nº 8.059/1996 e com fundamento na Ata da 155ª Reunião Ordinária em sessão realizada dia 18 de Novembro de 2021.

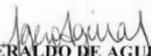
**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Aprovar a reprogramação dos saldos existentes nas contas do FMAS, vinculado ao Fundo Nacional de Assistência Social/MDH, na ordem de R\$ R\$12.921.968,34 (Doze milhões, novecentos e vinte e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), do exercício financeiro e orçamentário de 2020, para utilização à partir do ano de 2021.

**Parágrafo Único:** Os recursos serão destinados conforme os quadros abaixo:

PROGRAMA/SERVIÇO	SALDOS	REPROGRAMAÇÃO
SIGTV	7.026.286,23	Serviços Prestados Pessoa Física e Jurídica, Material de Consumo em geral, Material Permanente, Contratação Por Tempo Determinado.

João Pessoa COVIDACO	1.288.642,12	Subvenções Sociais, Serviços Prestados Pessoa Jurídica e Pessoa Física, Material de Consumo em geral, Contratação Por Tempo Determinado.
João Pessoa COVIDALI	396.214,21	Material de Consumo/Gêneros Alimentícios
João Pessoa COVIDEPI	555.127,92	Material de Consumo
		em Geral, Equipamentos de Proteção Individual.
Bloco de Gestão do IGDBF	485.352,95	Material Permanente, Material de Consumo, Serviços Prestados P. Física e Pessoa Jurídica
Bloco da Média e Alta Complexidade	1.169.787,59	Material Permanente, Material de Consumo, Contratação Por Tempo Determinado, Serviços Prestados Pessoa Jurídica, Subvenções Sociais, Aluguéis.
Bloco da Proteção Básica/	1.190.091,09	Aluguéis, Material Permanente, Material de Consumo, Serviços Prestados Pessoa Física e Jurídica, Subvenções Sociais.
Programa Primeira Infância	810.466,23	Material de Consumo, Locação de espaço, Contratação Por Tempo Determinado, Serviços Prestados P. Jurídica e Pessoa Física
TOTAL	12.921.968,34	

  
**JOSÉ GERALDO DE AGUIAR SILVA**  
 VICE-PRESIDENTE DO CMAS-JP  
 GESTÃO 2021/2023

Resolução nº 032 de 23 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a Declaração de Regularidade Provisória de Entidade inscrita no CMAS/JP.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA – CMAS/JP, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei Municipal nº 8.059 de 21 de junho de 1996 e com fundamento na Ata da 155ª Reunião Ordinária, sessão realizada dia 18 de Novembro de 2021.

Considerando a Resolução nº 19 de 16 de julho de 2021 do CMAS/JP, que dispõe sobre a Declaração de Regularidade Provisória das Entidades Inscritas no CMAS/JP,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Conceder por um ano a Declaração de Regularidade Provisória à Entidade Não- Governamental:

I – Associação Irmãs de Padre Mazza, inscrita sob o nº 062, com validade até novembro/2022;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
**José Geraldo de Aguiar Silva**  
 Vice-Presidente do CMAS/JP  
 Gestão 2021/2023

Resolução nº 033 de 23 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a Inscrição de Entidade, conforme Resolução nº 005/2017 do CMAS/JP.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA – CMAS/JP, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei Municipal nº 8.059 de 21 de junho de 1996 e com fundamento na Ata da 155ª Reunião Ordinária, sessão realizada em 18 de novembro de 2021.

Considerando a Resolução nº 005/2017 do CMAS/JP, que dispõe sobre os parâmetros e requisitos necessários para a obtenção de inscrição de Entidades e Organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social de João Pessoa – PB;

Considerando a Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social que dispõe sobre a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais;

Considerando as demais legislações vigentes do CNAS, a Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742 de dezembro 1993 e Lei nº 12.435 de julho de 2011, a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 16 de 05 de maio de 2010 e considerando que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados por entidades e organizações de assistência social deverão estar em consonância com o conjunto normativo da Política Nacional de Assistência Social em vigor, as Normas Operacionais Básicas e NOB/SUAS RH, instrumentos que deliberam padrões de qualidade na prestação de serviços e condições de trabalho,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar a INSCRIÇÃO da entidade ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL ÁGUIA DO RIO JAGUARIBE, sob o número 108;

Parágrafo único: A entidade citada é Preponderante de Assistência Social e executa de forma satisfatória Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, concentrando-se como entidade de ATENDIMENTO na Proteção Social Básica.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
**José Geraldo de Aguiar Silva**  
 Vice-Presidente do CMAS/JP  
 Gestão 2021/2023

**SEMOB**

EXPEDIENTE N° 09 /2021

**O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990; consoante à delegação de competência expressa no item II, art. 9°, na Lei n.º 12.250 de 26 de dezembro de 2011; Lei Complementar n.º 67/2011, seção II, do anexo IV; Portaria n.º 114/2017, art.1º, § 3º, **deferiu** o seguinte processo de **Progressão por Titulação**:

PROC./2021	NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	ASSUNTO
2021/114933	GLAUBER ALVES RODRIGUES	739-1	SEMOB	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: DE 7.75.01.3L PARA 7.75.01.3.M

Em, 24 de novembro de 2021.



**GEORGE VENTURA MORAIS**  
Superintendente

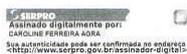
**IPM**

PORTARIA N° 027/2020

Em, 22 de novembro de 2021.

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei n° 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo n° 14717/2019- IPM-JP e tendo em vista a determinação proferida pelo Tribunal de Conta do Estado-TCE/PB, conforme consta do processo TC n° 5264/20.

**RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de acordo com o artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único do mesmo artigo da Emenda Constitucional n° 47/05, com proventos integrais, ao servidor **ALBERTO DE SOUZA**, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal Suplementar, classificação funcional 01.gc.01.03.04, matrícula n° 26.843-7, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania.



Assinado digitalmente por:  
CAROLINE FERREIRA AGRA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

**CAROLINE FERREIRA AGRA**  
Superintendente

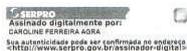
Republicada por incorreção (publicada no Semário Oficial do Município de n° 1722 de 26 de janeiro a 01 de fevereiro de 2020.)

PORTARIA N° 033/2020

Em, 26 de novembro de 2021.

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei n° 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo n° 14043/2019-IPM-JP e tendo em vista a determinação proferida pelo Tribunal de Conta do Estado-TCE/PB, conforme consta do processo TC n° 05242/20.

**RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** de acordo com o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/03, c/c o art. 207, III, do Estatuto do Servidor Público Municipal e artigos 36 e 37, *caput*, da Lei Municipal 10.684/05, com proventos integrais, à servidora **MARIA DO SOCORRO FERNANDES ALMEIDA**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, classificação funcional 06.04.74.01.01, matrícula n° 84.438-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, que passará a utilizar a matrícula n° 93.331-7 (inativo).



Assinado digitalmente por:  
CAROLINE FERREIRA AGRA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

**CAROLINE FERREIRA AGRA**  
Superintendente

Republicada por incorreção (publicada no Semário Oficial do Município de n° 1722 de 26 de janeiro a 01 de fevereiro de 2020.)

PORTARIA N° 125/2017

Em, 19 de novembro de 2021.

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei n° 10.684, de 28 de dezembro de 2005, no que consta do processo n° 5636/2017-PMJP e tendo em vista a determinação proferida pelo Tribunal de Conta do Estado-TCE/PB, conforme consta do processo TC n° 06042/17.

**RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de acordo com o artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único do mesmo artigo, da Emenda Constitucional n° 47/05, com proventos integrais ao servidor **MANOEL NOBREGA DE LIMA**, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal Suplementar, classificação funcional 01.GC.01.03.04, matrícula n° 12.508-3, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania.



Assinado digitalmente por:  
CAROLINE FERREIRA AGRA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

**CAROLINE FERREIRA AGRA**  
Superintendente

Republicada por incorreção (publicada no Semário Oficial do Município de n° 1570 de 26 de fevereiro a 04 de março de 2017.)

PORTARIA N° 372/2021

Em, 26 de novembro de 2021.

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei n° 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo n° 20277/2021-IPM-JP.

**RESOLVE CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA** de acordo com o § 7º, I, do artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/03, c/c arts. 15, I, 59, I, 60, II, e § 1º do art. 61, todos da Lei Municipal 10.684/05, c/c art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 32/2021, a **MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA** matrícula n° 95.889-1, companheira do ex-servidor **JOSÉ VALENTIM DE BARROS**, matrícula n° 14.748-6, falecido em 12 de junho de 2014.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do requerimento.



Assinado digitalmente por:  
CAROLINE FERREIRA AGRA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

**CAROLINE FERREIRA AGRA**  
Superintendente

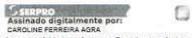
PORTARIA Nº 373/2021

Em, 26 de novembro de 2021.

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº 20261/2021-IPM-JP.

**RESOLVE CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA** de acordo com o § 7º, II, do artigo 40 da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c arts. 15, I, 59, II, 60, II, e § 1º do art. 61, todos da Lei Municipal 10.684/05 c/c art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 32/2021, a **MARIA DE LOURDES PEREIRA ALMEIDA COSTA**, matrícula nº 95.888-3, viúva do ex-servidor **ANTÔNIO ERNESTO ALMEIDA DA COSTA**, matrícula nº 24.310-8, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, lotado na Secretaria da educação e cultura, falecido em 28 de março de 2021.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do requerimento.

  
CAROLINE FERREIRA AGRA  
Superintendente

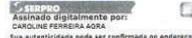
PORTARIA Nº 374/2021

Em, 26 de novembro de 2021.

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº 20077/2021-IPM-JP.

**RESOLVE CONCEDER PENSÃO TEMPORÁRIA** de acordo com § 7º, II, do artigo 40 da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c arts. 15, I, 59, II, 60, II, c/c § 2º do art. 61, e art. 67, todos da Lei Municipal 10.684/05 c/c art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 32/2021, a **HENRY NAPY CHARARA ALVES**, matrícula nº 95.887-5, filho menor da ex-servidora **YANNE NAPY CHARARA**, matrícula nº 82.146-6, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, falecida em 21 de abril de 2021.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do requerimento.

  
CAROLINE FERREIRA AGRA  
Superintendente

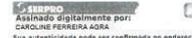
PORTARIA Nº 375/2021

Em, 26 de novembro de 2021.

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº 19842/2021-IPM-JP.

**RESOLVE CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA** de acordo com o § 7º, I, do artigo 40 da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c arts. 15, I, §§4º e 5º, 59, I, 60, II, e § 1º do art. 61, todos da Lei Municipal 10.684/05, c/c art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 32/2021, a **THERESA CHRISTINA JOSÉ DA SILVA** matrícula nº 95.886-7, companheira do ex-servidor **MARCOS ANTÔNIO FREIRE NUNES**, matrícula nº 15.364-8, falecido em 24 de junho de 2021.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do requerimento.

  
CAROLINE FERREIRA AGRA  
Superintendente

**Expediente nº 022/2021**

A Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 136, inciso II e III da Lei Municipal nº 10.684/05, resolve:

Publicar o(s) resultado(s) do(s) seguintes Processos Administrativos:

PROCESSO	INTERESSADO	MATRICULA	ASSUNTO	RESULTADO
19852/2021	ROSALY REGINA DE LUCENA DIAS	93.360-1	REVISÃO DE APOSENTADORIA	INDEFERIDO
18856/2021	MARIA AUXILIADORA LIMA SERRANO	14.544-1	REVISÃO DE APOSENTADORIA	INDEFERIDO
18911/2021	CICLEIDA ARAÚJO DOS SANTOS	09.738-1	REVISÃO DE APOSENTADORIA	INDEFERIDO
20236/2021	VERÔNICA SOARES DO NASCIMENTO	06.420-3	REVERSÃO DE COTA PARTE DE PESÃO	INDEFERIDO
20345/2021	JOSÉ BELARMINO DE LIMA FILHO	08.832-3	AUXILIO ASSISTENCIAL PERMANENTE	INDEFERIDO
20356/2021	ANGÉLICA ELAINE DO NASCIMENTO	54.507-4	AUXILIO ASSISTENCIAL PERMANENTE	INDEFERIDO
20331/2021	MARIA DO CARMO DA SILVA	28.250-2	PROGRESSÃO HORIZONTAL	INDEFERIDO
19794/2021	REJANE FELIX ALEXANDRIA HENRIQUE	28.825-0	PROGRESSÃO HORIZONTAL	INDEFERIDO
19476/2021	AILZA FREIRE PEREIRA	18.789-5	PROGRESSÃO HORIZONTAL	INDEFERIDO
20320/2021	GLAUCO RIBEIRO TRIGUEIRO DE LIMA	07.358-0	REQUERIMENTO	INDEFERIDO
20396/2021	JOSÉ HUMBERTO CORREIA DE LIRA	14.072-4	REQUERIMENTO	INDEFERIDO
20383/2021	INÁCIA MARTINS LIMA	13.505-4	VERIFICAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	INDEFERIDO
20318/2021	MARIA JOSÉ SCARANO PEREIRA	17.269-3	REVISÃO DE APOSENTADORIA	INDEFERIDO
20440/2021	FRANCISCO DE ASSIS ARAGÃO DE ALMEIDA	14.357-0	CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	INDEFERIDO
20432/2021	RONILDO SOARES GOMES	15.258-7	DEVOLUÇÃO DE VALORES	INDEFERIDO
20411/2021	ANGELLA LOUISE FIGUEIREDO DE MORAES	35.754-5	DEVOLUÇÃO DE VALORES	INDEFERIDO
20273/2021	RIVALDO FERREIRA DA SILVA	00.265-8	SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	INDEFERIDO
20221/2021	NEIDSON NERY DA SILVA	09.935-0	CANCELAMENTO DE DESCONTO	DEFERIDO
20175/2021	VALDOMIRO DE CARVALHO	02.534-8	CANCELAMENTO DE DESCONTO	DEFERIDO
19558/2021	HERMANO JOSÉ TAVARES SOARES PINHO	01.020-1	SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	DEFERIMENTO PARCIAL
20249/2021	MARIA DE LOURDES PEREIRA CONRADO	07.421-7	REQUERIMENTO	DEFERIDO
20327/2021	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA TOMAZ	10.872-3	DEVOLUÇÃO DE VALORES	DEFERIDO
20428/2021	ANTÔNIO CARLOS DE ALBUQUERQUE BORGES	00.600-9	RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	DEFERIDO

  
CAROLINE FERREIRA AGRA  
Superintendente do IPMJP

João Pessoa, 22 de Novembro de 2021.

**FUNJOPE**

PORTARIA Nº **0082/2021**

Em, 26 de novembro de 2021.

O **Diretor Executivo** da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso das atribuições previstas na Lei nº 7.852 de 24 de agosto de 1995 e o Decreto nº 2.897 de 02 de outubro de 1995 e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005 e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I. **EXONERAR**, do cargo em comissão de MÚSICO DA BANDA 5 DE AGOSTO, na Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE:

NOME	SÍMBOLO
ALISSON QUIRINO NUNES VICENTE	DAI -1
ANTONIO CICERO CARNEIRO GOMES	DAI -1
ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO DE ARAUJO	DAI -1
BEM HUR CARVALHO DA SILVA	DAI -1
CASSIO VIEIRA LIRA	DAI -1
CESAR FERREIRA NAVES	DAI -1
CICERO FIRMINO DA SILVA	DAI -1
CLAILTON FRANCA PEREIRA	DAI -1
DAVID XAVIER MARTINS	DAI -1
EDNILZA SANTOS DO NASCIMENTO	DAI -1
EDSON BATISTA BEZERRA DE LIMA	DAI -1
EGBERTO DA SILVA LIMA	DAI -1
EMANUEL DE SOUZA MATOS	DAI -1
ERIVALDO DA SILVA	DAI -1
FREDSON LUIZ PEREIRA DA SILVA	DAI -1
GABRIELA GONÇALVES DE MEDEIROS DELA BIANCA	DAI -1
GILVAN PEREIRA DA SILVA	DAI -1
HELIEBER PESSOA DA SILVA	DAI -1
HONESIMO ALVES ARAUJO FILHO	DAI -1
IRAN ALVES BEZERRA	DAI -1
ISAAC BARBOSA SOARES	DAI -1
ISAAC DA SILVA SANTOS	DAI -1
JADEILSON DE ARAUJO DIAS	DAI -1
JEFFERSON AGNELO DE LIMA BARBOSA	DAI -1
JOÃO INACIO DA COSTA	DAI -1
JOEDSON DOS SANTOS PAULINO	DAI -1
JOSÉ EDILSON HENRIQUE CHAVES	DAI -1
JOSÉ FERNANDES MOREIRA NETO	DAI -1
JOSÉ GOMES DE ALMEIDA	DAI -1
JOSINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO	DAI -1
LAIENDES DE SANTANA FREITAS	DAI -1
LUCAS COSTA ANDRADE	DAI -1
MARCELO SILVA DE SOUZA	DAI -1
MARCIA MARIA DE ARAUJO	DAI -1
MARCOS ANTÔNIO VIDAL DE SOUZA	DAI -1
MAURILIO CARLOS DE SOUZA	DAI -1
NIEDJA MONTEIRO DE SENA	DAI -1
PAULO ALBERTO DA SILVA	DAI -1
PEDRO BORGES BERNARDINO	DAI -1
PEDRO WELLINGTON DE ALEXANDRIA	DAI -1
PLINIO PAULO SOUTO DE ANDRADE	DAI -1
ROGÉRIO LIMA DE SOUZA	DAI -1
THALLYANA BARBOSA DA SILVA	DAI -1
VALDERLAN LOPES DA SILVA	DAI -1
VALDOMIRO DE CARVALHO	DAI -1
VALQUER CRUZ DA COSTA	DAI -1
VICENTE DAVID DE QUEIROZ FILHO	DAI -1
WILTON GERALDO DE ARAUJO	DAI -1
ZACARO PINTO FEITOSA	DAI -1

II. Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de novembro de 2021.

  
**Antônio Marcus Alves de Souza**  
 Diretor Executivo

PORTARIA Nº **0083/2021**

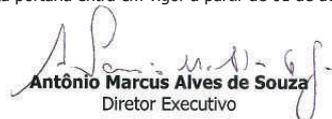
Em, 26 de novembro de 2021.

O **Diretor Executivo** da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso das atribuições previstas na Lei nº 7.852 de 24 de agosto de 1995 e o Decreto nº 2.897 de 02 de outubro de 1995 e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005 e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I. Nomear **GILDERVAN DA COSTA MONTE**, para o cargo em comissão, símbolo DAS-1, de CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE.

II. Esta portaria entra em vigor a partir de 01 de dezembro de 2021.

  
**Antônio Marcus Alves de Souza**  
 Diretor Executivo

PORTARIA Nº **0084/2021**

Em, 26 de novembro de 2021.

O **Diretor Executivo** da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso das atribuições previstas na Lei nº 7.852 de 24 de agosto de 1995 e o Decreto nº 2.897 de 02 de outubro de 1995 e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005 e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I. Nomear **IGOR BARBOSA BESERRA GONÇALVES**, para o cargo em comissão, símbolo DAE-3, de PROCURADOR JURÍDICO ADJUNTO da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE.

II. Esta portaria entra em vigor a partir de 01 de dezembro de 2021.

  
**Antônio Marcus Alves de Souza**  
 Diretor Executivo

PORTARIA Nº **0085/2021**

Em, 26 de novembro de 2021.

O **Diretor Executivo** da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso das atribuições previstas na Lei nº 7.852 de 24 de agosto de 1995 e o Decreto nº 2.897 de 02 de outubro de 1995 e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005 e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I. Nomear para o cargo em comissão da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ	ASSESSOR CONTÁBIL	DAE-3
DANIELLE MARIA DE OLIVEIRA MOUTA DA SILVA	ASSESSOR CONTÁBIL	DAE-3
VITOR MENDES DE ARAUJO	ASSESSOR DE CONTRATOS ADM	DAE-3
DANIEL RAFAEL DE ALMEIDA	ASSESSOR DE CONTRATOS ADM	DAE-3
EVANA FERRAZ DE ARRUDA BEZERRA	ASSESSOR DE DANÇA CONTEMPORÂNEA	DAE-3
ANA CARLA SAMARA DA SILVA JAQUEIRA	ASSESSOR DE EVENTOS	DAE-3
MARIA DO SOCORRO AURÉLIO NASCIMENTO	ASSESSOR DE EVENTOS	DAE-3
JACKSON DAVID DA SILVA SOARES	ASSESSOR DE INFORMÁTICA	DAE-3
ITALO BRUNO DOS SANTOS RODRIGUES	ASSESSOR DE SEGURANÇA	DAE-3
JOSÉ DANIEL DA SILVA	ASSESSOR DE SEGURANÇA	DAE-3
ROBSON DA SILVA GOMES	ASSESSOR DE SEGURANÇA	DAE-3
ADRIANA PATRICIO DA SILVA	ASSESSOR DE SERVIÇOS GERAIS	DAE-3
CRISTIANE VALERIA RIBEIRO	ASSESSOR DE SERVIÇOS GERAIS	DAE-3
LUCAS WALLACE BATISTA DA FONSECA	ASSESSOR DE SERVIÇOS GERAIS	DAE-3
HANIERY LUIZ RODRIGUES DE LIMA	ASSESSOR JURÍDICO	DAE-3
JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE GONÇALVES	ASSESSOR JURÍDICO	DAE-3
CIBELE MACIEL PEDROSA	ASSESSOR JURÍDICO	DAE-3
RAQUEL FERREIRA PEDROSA	ASSESSOR JURÍDICO	DAE-3
ANA MARIA MEDEIROS BARROSO	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
DÉBORA DUANY FERREIRA DE PAIVA	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
DENILCE REGINA FELIX DE FREITAS	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
EDUARDO LIMA DOS SANTOS	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
GABRIEL MORAIS DE SOUZA RIBEIRO	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
JASMIM MACHADO RIBEIRO	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
JOALISSON CANDIDO DOS SANTOS	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
LYEDSON ROBERTO FIDELIS DE OLIVEIRA	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
MAXWELL DE ARAUJO MOREIRA	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
RHUAN RAMIRES MAGALHOES MOREIRA	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
RUAN MANGUEIRA RAMOS	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
TAMARA MARINARA TEOFILO RIBEIRO	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
ALINE FERREIRA DOS SANTOS	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
AMANDA KARLA OLIVEIRA DE FARIAS	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
GUILHERME DOS SANTOS SOUZA	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
JEFFERSON DA SILVA CLAUDINO	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
JOHN LENNON GOMES DA SILVA	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
LUIS FILIPE DA SILVA BEZERRA	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
NYALISSON LAERTE DA SILVA GUIMARÃES	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
RABINDRANATH TAGORE SOARES	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
RANIERI CARDOSO DE MELO MENDES	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
WANDSON EVARISTO SILVA	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
FABIANA ROCHA DE PONTES BARBOSA	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
ROBERTO VARELO BOMFIM	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
ARTHUR ALMEIDA MENDES	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
GUSTAVO HENRIQUE ARAÚJO GOMES	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
MATHEUS DA SILVA CARVALHO	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
MIKAELY BORGE BULHÕES	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
BEATRIZ FARIAS RODRIGUES	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
RODRIGO EMANUEL SILVA DE LIMA	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
WHENDELL ANDERSON DE SANTANA RIBEIRO	ASSESSOR TÉCNICO	DAE-3
STELLA PAULA MOURA DE CARVALHO	ASSESSORA DA CIA DE DANÇA	DAE-3
GILSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO	ASSISTENTE DE GABINETE	DAS-3
JOSE ROBERTO CLAUDINO MONTEIRO	ASSISTENTE DE GABINETE	DAS-3
JAYMESON MEDEIROS CARNEIRO	ASSISTENTE DE GABINETE	DAS-3
ANELI SILVA DA ROCHA	ASSISTENTE DE GABINETE	DAS-3
JOSELMA CAVALCANTI DE SOUZA CARDIM	ASSISTENTE DE GABINETE	DAS-3
JONATHAN DIAS DE LACERDA NASCIMENTO	ASSISTENTE DE GABINETE	DAS-3

II. Esta portaria entra em vigor a partir de 01 de dezembro de 2021.

  
**Antônio Marcus Alves de Souza**  
 Diretor Executivo

PORTARIA Nº **0086/2021**

Em, 26 de novembro de 2021.

O **Diretor Executivo** da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso das atribuições previstas na Lei nº 7.852 de 24 de agosto de 1995 e o Decreto nº 2.897 de 02 de outubro de 1995 e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005 e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I. Modificar a nomenclatura do cargo em comissão ocupado por **ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO**, símbolo DAE-3, de CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA para PROCURADOR JURÍDICO da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE.

II. Esta portaria entra em vigor a partir de 01 de dezembro de 2021.

  
**Antônio Marcus Alves de Souza**  
 Diretor Executivo

## EXTRATO

### EXTRATO DE CONTRATO

**Instrumento:** Contrato n.º 04-897/2021.

**Objeto:** Aquisição de tablet e software, para atender as necessidades da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB -JP.

**Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Angerona Informatica Ltda.

**Processo:** 2021/040249

**Modalidade:** P. E. Nº 04-034/2021 ARP nº 172/2021

**Signatários:** Superintendente Executivo, Sr. George Ventura Moraes, e o Sr. Rodrigo Lousa Simões, representante legal da empresa Angerona Informatica Ltda.

**Vigência:** 26/11/2021 a 25/11/2022.

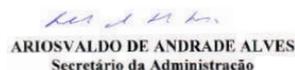
**Valor Total:** R\$ 299,90 (duzentos e noventa e nove reais e noventa centavos).

**Recursos Financeiros:**

Dotação orçamentária	FR	FR STN	Elemento de Despesa	Secretaria
02.202.04.122.5001.372041	0.2.63	1630	44.90.52	SEMOB
02.202.04.122.5001.372041			33.90.39	

**Data da assinatura:** 26/11/2021

João Pessoa, 26 de Novembro de 2021.

  
**ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES**  
 Secretário da Administração

### EXTRATO DE CONTRATO

**Instrumento:** Contrato n.º 04-899/2021.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, para atender as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura - SEDEC.

**Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Dimensao Construcao e Servicos Ltda.

**Processo:** 2021/034067

**Modalidade:** P. E. Nº 04-027/2021 ARP nº 160/2021

**Signatários:** Secretária, a Sra. Maria América Assis de Castro, e o Sr. Claudio Mario Lira dos Santos, representante legal da empresa Dimensao Construcao e Servicos Ltda.

**Vigência:** 26/11/2021 a 25/11/2022.

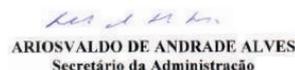
**Valor Total:** R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais).

**Recursos Financeiros:**

Dotação Orçamentária	FR	FR STN	Elemento de Despesa	Secretaria
10.102.12.361.5207.102786	0.1.11	1111	33.90.39	SEDEC

**Data da assinatura:** 26/11/2021

João Pessoa, 26 de Novembro de 2021.

  
**ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES**  
 Secretário da Administração

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Instrumento:** Contrato n.º 04-900/2021.  
**Objeto:** Aquisição de material de expediente, para atender as necessidades da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB -JP.  
**Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Monsaras Distribuidora e Comercio Ltda.  
**Processo:** 2020/079994  
**Modalidade:** P. E. Nº 04-068/2020 ARP nº 027/2021.  
**Signatários:** Superintendente, o Sr. George Ventura Morais, e o Sr. Arlindo Melo, representante legal da empresa Monsaras Distribuidora e Comercio Ltda.  
**Vigência:** 27/11/2021 a 31/12/2021.  
**Valor Total:** R\$ 25.086,00 (vinte e cinco mil e oitenta e seis reais).  
**Recursos Financeiros:**

Dotação orçamentária	FR	FR STN	Elemento de Despesa	Secretaria
02.202.04.122.5001.372041	0.2.63	1630	3.3.90.30	SEMOB

Data da assinatura: 26/11/2021

João Pessoa, 26 de Novembro de 2021.

  
**ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES**  
 Secretário da Administração

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Instrumento:** Contrato n.º 04-926/2021.  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de tendas, cadeiras e mesas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SMS.  
**Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Liga Montagem de Estruturas Metalicas Ltda.  
**Processo:** 2021/056006  
**Modalidade:** P. E. Nº 04-039/2021 ARP nº 163/2021.  
**Signatários:** Secretário, Sr. Fábio Antônio da Rocha Sousa, o Sr. Jose Nildo Pessoa Junior, representante legal da empresa Liga Montagem de Estruturas Metalicas Ltda.  
**Vigência:** 26/11/2021 a 25/11/2022.  
**Valor Total:** R\$ 393.050,00 (trezentos e noventa e três mil e cinquenta reais).  
**Recursos Financeiros:**

Dotação orçamentária	FR	FR STN	Elemento de Despesa	Secretaria
13.301.10.302.5005-464499				
13.301.10.301.5005-464497	01.01	1211		
13.301.10.302.5005-464498	02.14	1214	33.90.39	SMS
13.301.10.122.5005-464511	02.13	1213		
13.301.10.305.5033-464500				

Data da assinatura: 26/11/2021

João Pessoa, 26 de Novembro de 2021.

  
**ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES**  
 Secretário da Administração

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Instrumento:** Contrato n.º 04-927/2021.  
**Objeto:** Aquisição de gêneros de alimentação, para atender as necessidades da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania - SEDHUC.  
**Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Panificadora Vasconcelos Ltda.  
**Processo:** 2021/070799  
**Modalidade:** Adesão nº 04-022/2021 à ARP nº 065/2021 do P. E. Nº 04-004/2021.  
**Signatários:** Secretário, Sr. João Carvalho da Costa Sobrinho, e o Sr Francisco de Vasconcelos Porto, representante legal da empresa Panificadora Vasconcelos Ltda.  
**Vigência:** 27/11/2021 a 31/12/2021.  
**Valor Total:** R\$ 33.861,00 (trinta e três mil oitocentos e sessenta e um reais).  
**Recursos Financeiros:**

Dotação Orçamentária	FR	FR STN	Elemento de Despesa	Secretaria
14.302.08.243.5585.484124				
14.302.08.244.5170.484483	0.2.09	1090		
14.302.08.244.5570.482937	0.2.31	1311	3.3.90.30	SEDHUC
14.302.08.244.5570.484370	0.2.32	1312		
14.302.08.244.5570.484475				

Data da assinatura: 26/11/2021

João Pessoa, 26 de Novembro de 2021.

  
**ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES**  
 Secretário da Administração

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Instrumento:** Contrato n.º 04-928/2021.  
**Objeto:** Aquisição de produtos limpeza, higienizacao e EPI - Covid 2021, para atender as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura - SEDEC.  
**Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa AGS Comercio e Servicos Ltda.  
**Processo:** 2021/028103  
**Modalidade:** P. E. Nº 04-018/2021 ARP nº 137/2021.  
**Signatários:** Secretária, a Sra. Maria América Assis de Castro, e o Sr. Railson Queiroz Diniz, representante legal da empresa AGS Comercio e Servicos Ltda.  
**Vigência:** 26/11/2021 a 25/11/2022.  
**Valor Total:** R\$ 44.678,40 (quarenta e quatro mil seiscientos e setenta e oito reais e quarenta centavos).  
**Recursos Financeiros:**

Dotação Orçamentária	FR	FR STN	Elemento de Despesa	Secretaria
	0.1.11	1111		
10.102.12.361.5207.102498	0.1.13	1113	3.3.90.30	SEDEC
10.102.12.365.5207.102781	0.1.20	1120		

Data da assinatura: 26/11/2021

João Pessoa, 26 de Novembro de 2021.

  
**ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES**  
 Secretário da Administração

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Instrumento:** Contrato n.º 04-932/2021.  
**Objeto:** Aquisição de material de limpeza, para atender as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura - SEDEC.  
**Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Supra Distribuidora de Materiais Hospitalares Eireli.  
**Processo:** 2020/0928229  
**Modalidade:** P. E. Nº 04-033/2021 ARP nº 183/2021.  
**Signatários:** Secretária, a Sra. Maria América Assis de Castro, o Sr. Auristone Pereira Pessoa, representante legal da empresa Supra Distribuidora de Materiais Hospitalares Eireli.  
**Vigência:** 27/11/2021 a 31/12/2021.  
**Valor Total:** R\$ 171.638,24 (cento e setenta e um mil seiscientos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos).  
**Recursos Financeiros:**

Dotação Orçamentária	FR	FR STN	Elemento de Despesa	Secretaria
	0.1.11	1111		
10.102.12.361.5207.102498	0.1.13	1113	33.90.30	SEDEC
10.102.12.365.5207.102781	0.1.20	1120		

Data da assinatura: 25/11/2021

João Pessoa, 25 de Novembro de 2021.

  
**ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES**  
 Secretário da Administração

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Instrumento:** Contrato n.º 04-933/2021.  
**Objeto:** Aquisição de materiais descartaveis, para atender as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura - SEDEC.  
**Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Supra Distribuidora de Materiais Hospitalares Eireli.  
**Processo:** 2021/044825  
**Modalidade:** P. E. Nº 04-043/2021 ARP nº 175/2021.  
**Signatários:** Secretária, a Sra. Maria América Assis de Castro, e o Sr. Auristone Pereira Pessoa, representante legal da empresa Supra Distribuidora de Materiais Hospitalares Eireli.  
**Vigência:** 25/11/2021 a 24/11/2022.  
**Valor Total:** R\$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais).  
**Recursos Financeiros:**

Dotação Orçamentária	FR	FR STN	Elemento de Despesa	Secretaria
	0.1.11	1111		
10.102.12.361.5207.102498	0.1.13	1113	3.3.90.30	SEDEC
10.102.12.365.5207.102781	0.1.20	1120		

Data da assinatura: 25/11/2021

João Pessoa, 25 de Novembro de 2021.

  
**ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES**  
 Secretário da Administração

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2021****Referência:**

Pregão Eletrônico nº 03/2021, Atas de Registro de Preços ns. 004/2021 e 005/2021, Processo Licitatório nº 2020/061537 e Processos Administrativos ns. 2021/115700 e 2021/115703.

**Partes:**

**SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA – SEMOB/JP**, CNPJ nº 09.154.915/0001-26 (Contratante) e **SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.**, inscrito(a) no CNPJ nº 04.523.923/0001-89 (Contratada).

**Objeto:**

Constitui objeto do contrato: Fornecimento e/ou instalação de Sinalização Vertical, para atender as demandas da Semob/JP, conforme **Termo de Referência e Ata de Registro de Preços**. Divididos em:

- a) Sendo **Objeto do Lote 1**: a **Contratação de empresa especializada para serviços de engenharia no fornecimento e instalação de placas de sinalização viária vertical, braços projetados, colunas tubulares e acessórios nas vias da cidade de João Pessoa-PB** que serão instaladas mediante Ordens de Serviços emitidas de acordo com as implantações das mudanças de trânsito;
- b) Sendo **Objeto do Lote 2**: a **Contratação de empresa especializada para serviços de engenharia no fornecimento de placas de sinalização viária vertical, colunas tubulares e acessórios nas vias da cidade de João Pessoa-PB** que serão entregues mediante Ordens de Compras emitidas de acordo com a manutenção, substituição e instalações de novas sinalizações realizadas pela SEMOB/JP.

**Valor:**

O valor Global do contrato é de R\$ 5.349.843,75 (cinco milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais, setenta e cinco centavos).

**Dotação:**

As despesas correrão por conta da classificação orçamentária n. 02.202.26782.5020.372048.33.90.30

**Vigência:**

O prazo de vigência do Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início em 22/11/2021 e encerramento em 22/11/2022, podendo ser prorrogado caso se enquadre em uma das exceções previstas no art. 57 da Lei 8.666/93.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de novembro de 2021.

  
**GEORGE VENTURA MORAIS**  
Superintendente

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2021****Referência:**

Pregão Eletrônico nº 03/2021, Ata de Registro de Preços n. 005/2021, Processo Licitatório nº 2020/061537 e Processo Administrativo n. 2021/115704.

**Partes:**

**SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA – SEMOB/JP**, CNPJ nº 09.154.915/0001-26 (Contratante) e **ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELLI-ME**, inscrito(a) no CNPJ nº 35.210.098/0001-96 (Contratada).

**Objeto:**

Constitui objeto do contrato: Fornecimento e/ou instalação de Sinalização Vertical, para atender as demandas da Semob/JP, conforme **Termo de Referência e Ata de Registro de Preços**. Especificado em:

- a) Sendo **Objeto do Lote 3**: o **Lote 3 refere-se a cota exclusiva de 25% (vinte e cinco por cento) do lote 2**, qual seja, "**Contratação de empresa especializada para serviços de engenharia no fornecimento de placas de sinalização viária vertical, colunas tubulares e acessórios nas vias da cidade de João Pessoa-PB** que serão entregues mediante Ordens de Compras emitidas de acordo com a manutenção, substituição e instalações de novas sinalizações realizadas pela SEMOB/JP", **destinado à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**.
- O lote do subitem acima deverá seguir todas as determinações e especificações indicadas ao lote 2.

**Valor:**

O valor Global do contrato é de R\$ 386.790,00 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa reais).

**Dotação:**

As despesas correrão por conta da classificação orçamentária n. 02.202.26782.5020.372048.33.90.30

**Vigência:**

O prazo de vigência do Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início em 22/11/2021 e encerramento em 22/11/2022, podendo ser prorrogado caso se enquadre em uma das exceções previstas no art. 57 da Lei 8.666/93.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de novembro de 2021.

  
**GEORGE VENTURA MORAIS**  
Superintendente

**EXTRATO DO ADITIVO N.º 003/2021 AO CONTRATO N.º 03/2019****Referência:**

- CONTRATO N.º 03/2019
- INEXIGIBILIDADE N.º 02/2018
- PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2021/090992

**Partes:**

**SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA – SEMOB/JP** (CONTRATANTE), inscrita no CNPJ nº 09.154.915/0001-26 e **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**, inscrita no CNPJ sob nº 33.683.111/0001-07 (CONTRATADA).

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

- 1.1 – Prorrogar por 12 (doze) meses, a vigência do Contrato nº 03/2019 de prestação de serviços especializados e contínuos de tecnologia da informação, por meio do Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), nos termos do art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

- 2.1 – Em conformidade com a Cláusula 23ª do contrato originário, fica o mesmo prorrogado por 12 (doze) meses, compreendendo o período de 06/02/2022 a 05/02/2023.

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

- 3.1 - O valor do contrato somente será reajustado quando da atualização de preço a ser definido pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, mantendo o disposto na Cláusula 16ª do contrato originário naquilo que não lhe for contrário.
- 3.2 - O Valor Total Anual do Contrato nº 03/2019 permanecerá no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

**CLÁUSULA QUARTA:**

- 4.1 - A despesa com a execução deste aditivo está programada em dotação orçamentária própria da CONTRATANTE, para o exercício corrente, na **dotação orçamentária: 02.202.26782.5020.372046.33.90.39**.

Publique-se e Cumpra-se.

  
**GEORGE VENTURA MORAIS**  
Superintendente

PROCESSO Nº 202114531 ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2021

## EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

## Objeto:

Alterar a Cláusula 3.2, item VIII, para:  
3.2 – São Obrigações do IGB:

(...)

VIII – repassar, no dia 01 de dezembro do ano em curso, 10 (dez) por cento da sua receita anual com relação as licenças comercializadas no município de João Pessoa/PB, para as associações de catadores recicláveis, definidas pela EMLUR, ocasião em que deverá apresentar o seu balanço financeiro.

## Partes:

EMLUR – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, inscrita no CNPJ sob o nº 08.806.838/0001-89 (CONTRATANTE) e INSTITUTO GESTÃO BRASIL – IGB (CONTRATADA), inscrita no CNPJ sob o nº 21.663.955/0001-07.

## Disposições Finais

Permanecem em vigor todas as demais Cláusulas Contratuais e anexos.

Publique-se e Cumpra-se.



**Ricardo José Veloso**  
Superintendente

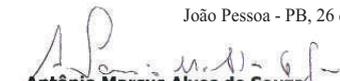
## TERMO DE RATIFICAÇÃO

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00018/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3659/2021**  
**[CHAVE CGM: D1XF-H3GE-LHRI-AS9X]**

O Diretor Executivo da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes na DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00018/2021, regido pelo PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3659/2021, embasado na solicitação inicial, Termo de Referência e no Parecer da Assessoria jurídica e em cumprimento ao Art. 24, Inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO E ADJUDICO o procedimento de dispensa de licitação, em favor da empresa: JACIARA DE SOUSA ALBUQUERQUE 02925928412, CNPJ: 22.262.501/0001-89, no valor estimado de R\$ 17.440,00 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÓVEIS, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA – FUNJOPE, em consequência, fica convocada a proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do citado diploma legal.

João Pessoa - PB, 26 de Novembro de 2021.



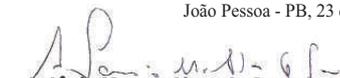
**Antônio Marcus Alves de Souza**  
Diretor Executivo

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00121/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3517/2021**  
**[CHAVE CGM: 8G1H-4YUV-QZF2-VCFK]**

O Diretor Executivo da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes na INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00121/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3517/2021, embasado na solicitação do setor demandante e no Parecer da Assessoria jurídica e em cumprimento ao Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO E ADJUDICO o objeto em favor do artista Manoel Iremar Santana – CPF Nº 374.464.874-53, pelo valor estimado total de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DO ARTISTA PLÁSTICO MANOEL IREMAR SANTANA, PARA UMA OFICINA DE CONFECÇÃO DE ESTANDARTE, NOS DIAS 24, 25 E 26 DE NOVEMBRO DE 2021, DAS 18H ÀS 21H, NO AUDITÓRIO DA FUNJOPE, CONFORME SOLICITAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE, em consequência, fica convocado o proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do citado diploma legal.

João Pessoa - PB, 23 de Novembro de 2021.



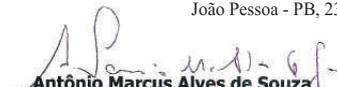
**Antônio Marcus Alves de Souza**  
Diretor Executivo

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00136/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3526/2021**  
**[CHAVE CGM: 3S51-W3H4-7JB3-SW6U]**

O Diretor Executivo da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes na INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00136/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3526/2021, embasado na solicitação do setor demandante e no Parecer da Assessoria jurídica e em cumprimento ao Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO E ADJUDICO o objeto em favor do artista Manoel Iremar Santana – CPF Nº 374.464.874-53, pelo valor estimado total de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DO ARTISTA PLÁSTICO E ARTESÃO MANOEL IREMAR SANTANA, PARA REALIZAR UMA EXPOSIÇÃO DE ARTES VISUAIS COM AQUISIÇÃO DE OBRAS, NO PERÍODO DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021 À 06 DE JANEIRO DE 2022, NO CENTRO CULTURAL CASA DA PÓLVORA, CONFORME SOLICITAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE, em consequência, fica convocado o proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do citado diploma legal.

João Pessoa - PB, 23 de Novembro de 2021.



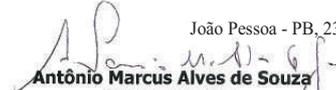
**Antônio Marcus Alves de Souza**  
Diretor Executivo

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00137/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3500/2021**  
**[CHAVE CGM: PD7K-KOMW-U8R5-D8OS]**

O Diretor Executivo da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes na INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00137/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3500/2021, embasado na solicitação do setor demandante e no Parecer da Assessoria jurídica e em cumprimento ao Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO E ADJUDICO o objeto em favor da artista Nara Limeira Ferreira dos Santos, representada pela pessoa Jurídica GUSTAVO LIMEIRA DE LACERDA.09969069403 – CNPJ Nº 38.101.098/0001-46, pelo valor estimado total de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DA ARTISTA NARA LIMEIRA FERREIRA DOS SANTOS, PARA UMA APRESENTAÇÃO NO MÊS NOVEMBRO DE 2021, NO PARQUE ARRUDA CÂMARA(BICA), CONFORME SOLICITAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE, em consequência, fica convocado o proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do citado diploma legal.

João Pessoa - PB, 23 de Novembro de 2021.



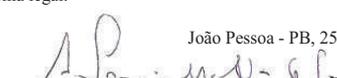
**Antônio Marcus Alves de Souza**  
Diretor Executivo

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00139/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3661/2021**  
**[CHAVE CGM: QYH5-PXRL-BI3Z-U88R]**

O Diretor Executivo da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes na INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00139/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3661/2021, embasado na solicitação do setor demandante e no Parecer da Assessoria jurídica e em cumprimento ao Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO E ADJUDICO o objeto em favor do artista Alberto Tavares de Souza (BETO TAVARES) – CPF Nº 977.616.644-04. Uma apresentação será com a Banda completa no valor estimado de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) e a outra no formato Trio no valor estimado de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), totalizando assim o valor de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DO ARTISTA ALBERTO TAVARES DE SOUZA (BETO TAVARES), PARA DUAS APRESENTAÇÕES RESPECTIVAMENTE: A PRIMEIRA SERÁ NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2021, NA “1ª FEIRA DO EMPREENDEDORISMO PRETAS E PRETOS” – CENTRO CULTURAL MANGABEIRA. A SEGUNDA NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2021, NA “FESTA DE IDOSOS DO PROSIND” – RUA ROSEANE DE FÁTIMA CLEMENTE S/N, CONFORME SOLICITAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE, em consequência, fica convocado o proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do citado diploma legal.

João Pessoa - PB, 25 de Novembro de 2021.



**Antônio Marcus Alves de Souza**  
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00140/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3645/2021  
[CHAVE CGM: 7IEL-V17X-K6ZH-UQ00]**

O Diretor Executivo da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes na INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00140/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3645/2021, embasado na solicitação do setor demandante e no Parecer da Assessoria jurídica e em cumprimento ao Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO E ADJUDICO o objeto em favor da artista Manu Lima representada pela pessoa Jurídica MANUELA AZEVEDO CORREIA DE LIMA.08876405402 – CNPJ Nº 43.978.197/0001-40, no valor estimado total de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DA ARTISTA MANU LIMA, PARA UMA APRESENTAÇÃO NO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2021, NA “FEIRA DOS AROMAS” – CASA JOSÉ AMÉRICO, CONFORME SOLICITAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE, em consequência, fica convocado o proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do citado diploma legal.

João Pessoa - PB, 25 de Novembro de 2021.



**Antônio Marcus Alves de Souza**  
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00141/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3136/2021  
[CHAVE CGM: AZ0J-58ZR-50DW-DV17]**

O Diretor Executivo da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes na INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00141/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3136/2021, embasado na solicitação do setor demandante e no Parecer da Assessoria jurídica e em cumprimento ao Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO E ADJUDICO o objeto em favor da artista Aline Cardoso Santos representada pela pessoa Jurídica ALINE CARDOSO SANTOS.08415009402 – CNPJ Nº 35.212.958/0001-20, pelo valor estimado de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) por apresentação, perfazendo um total R\$ 1.000,00 (Mil reais), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DA ARTISTA ALINE CARDOSO SANTOS, PARA DUAS APRESENTAÇÕES RESPECTIVAMENTE NO MÊS NOVEMBRO DE 2021, UMA NO PARQUE ARRUDA CÂMARA(BICA), E OUTRA NO PAVILHÃO DO CHÁ (ROTA DAS LETRAS), SEMPRE ÀS 10H, CONFORME SOLICITAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE, em consequência, fica convocado o proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do citado diploma legal.

João Pessoa - PB, 25 de Novembro de 2021.



**Antônio Marcus Alves de Souza**  
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00142/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3699/2021  
[CHAVE CGM: FM25-PGZ4-9ST5-3RKJ]**

O Diretor Executivo da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes na INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00142/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3699/2021, embasado na solicitação do setor demandante e no Parecer da Assessoria jurídica e em cumprimento ao Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO E ADJUDICO o objeto em favor do grupo de Xaxado as Cangaceiras de Lampião, representado por MARIA CAROLINA MEDEIROS TRAJANO – CPF Nº 705.226.024-79, pelo valor estimado total de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DO GRUPO DE XAXADO AS CANGACEIRAS DE LAMPIÃO, PARA UMA APRESENTAÇÃO NO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2021, NA PROGRAMAÇÃO DAS “AÇÕES DO MÊS DE NOVEMBRO AZUL, ÀS 8H, NO USF NOVA ALIANÇA – BAIRRO DE MANGABEIRA, CONFORME SOLICITAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE, em consequência, fica convocado o proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do citado diploma legal.

João Pessoa - PB, 26 de Novembro de 2021.



**Antônio Marcus Alves de Souza**  
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00143/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3691/2021  
[CHAVE CGM: 8W6Z-400S-W4VU-XSBS]**

O Diretor Executivo da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes na INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00143/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3691/2021, embasado na solicitação do setor demandante e no Parecer da Assessoria jurídica e em cumprimento ao Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO E ADJUDICO o objeto em favor do artista José Roberto Araújo de Sousa (ROBERTO ARAÚJO) – CPF Nº 109.343.084-20, pelo valor estimado total de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DO ARTISTA JOSÉ ROBERTO ARAÚJO DE SOUSA (ROBERTO ARAÚJO), PARA UMA APRESENTAÇÃO NO NATAL DOS SENTIMENTOS, NO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2021, NA PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, CONFORME SOLICITAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE, em consequência, fica convocado o proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do citado diploma legal.

João Pessoa - PB, 25 de Novembro de 2021.

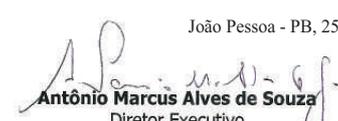


**Antônio Marcus Alves de Souza**  
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00145/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3708/2021  
[CHAVE CGM: LRJA-CYXV-EDO5-IP6U]**

O Diretor Executivo da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes na INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00145/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3708/2021, embasado na solicitação do setor demandante e no Parecer da Assessoria jurídica e em cumprimento ao Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO E ADJUDICO o objeto em favor da artista Mari Fernandes representada pela pessoa jurídica MARI FERNANDEZ EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 41.858.720/0001-70, pelo valor estimado total de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DA ARTISTA MARI FERNANDES, PARA UMA APRESENTAÇÃO NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2021, NO “REVEILLON 2021 DA CIDADE DE JOÃO PESSOA”, NO BUSTO DE TAMANDARÉ, COM DURAÇÃO PREVISTA DE 01 HORA E 40 MINUTOS, CONFORME SOLICITAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE, em consequência, fica convocado o proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do citado diploma legal.

João Pessoa - PB, 25 de Novembro de 2021.



**Antônio Marcus Alves de Souza**  
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00146/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3750/2021  
[CHAVE CGM: CAMR-PA2U-GQ2K-LQCQ]**

O Diretor Executivo da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes na INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00146/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3750/2021, embasado na solicitação do setor demandante e no Parecer da Assessoria jurídica e em cumprimento ao Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO E ADJUDICO o objeto em favor da artista Laiz do Oyá, representada pela pessoa jurídica LAIS DE ALMEIDA LACERDA.097066694-26 – CNPJ Nº 34.976.370/0001-80, pelo valor estimado total de R\$ 800,00 (Oitocentos reais), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DA ARTISTA LAIZ DO OYÁ, PARA UMA APRESENTAÇÃO NO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2021, NO “EVENTO MULTICULTURAL, REFERENTE AO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA”, NA CASA DA POLVORA, CONFORME SOLICITAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE, em consequência, fica convocado o proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do citado diploma legal.

João Pessoa - PB, 26 de Novembro de 2021.



**Antônio Marcus Alves de Souza**  
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00147/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3698/2021  
[CHAVE CGM: OVGO-F458-X6MJ-7VYE]**

O Diretor Executivo da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes na INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00147/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3698/2021, embasado na solicitação do setor demandante e no Parecer da Assessoria jurídica e em cumprimento ao Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO E ADJUDICO o objeto em favor da Capoeira Brasil, representado por VALDELIS DA SILVA COSTA – CPF Nº 053.012.784-95, pelo valor estimado total de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DA CAPOEIRA BRASIL, PARA UMA APRESENTAÇÃO NO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2021, EM COMEMORAÇÃO AO MÊS DA CONSCIÊNCIA NEGRA, ÀS 16H, NO CENTRO CULTURAL DE MANGABEIRA TENENTE LUCENA, CONFORME SOLICITAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE, em consequência, fica convocado o proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do citado diploma legal.

João Pessoa - PB, 26 de Novembro de 2021.

  
**Antônio Marcus Alves de Souza**  
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2021  
CHAVE CGM- B5UM-K7Z4-B6RU-CRZ1**

Ratifico e homologo a DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do Processo Administrativo nº 19371/2021- IPMJP, referente à contratação de empresa para disponibilizar o serviço de fornecimento de consultas online aos dados do sirc em favor da empresa: **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV S.A** – CNPJ nº 42.422.253/0001-01, perfazendo um total estimado de R\$ 13.330,59 (treze mil e trezentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), com fulcro no art. 24, inciso XVI, da Lei 8.666/1993 e suas alterações.

João Pessoa, 16 de Novembro de 2021.

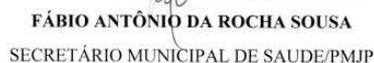
  
**CAROLINE FERREIRA AGRA**  
Superintendente do IPMJP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Com base nas informações constantes nos autos do processo *susa*, referente à realização da Sindicância oriunda da Portaria nº 124, de 13 de setembro de 2021, publicada no Semanário Oficial do Município de João Pessoa nº 1780, de 07 a 13 de setembro de 2021, cujo objetivo foi a apuração de responsabilidade oriunda de acidente de trânsito de dois veículos, HOMOLOGO o seu resultado, quanto ao arquivamento desses autos, diante da ausência de indícios de provas suficientes que justifiquem a indicação do responsável pelo acidente, determinando, desde logo a sua publicação.

Cientifique-se os interessados.

  
**FÁBIO ANTÔNIO DA ROCHA SOUSA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAUDE/PMJP

Extrato Homologação Resultado Sindicância

Processo nº 20.534/2019

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, torna público, em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, o resultado da Comissão de Sindicância, oriunda da Portaria nº 124, de 13 de setembro de 2021, publicada no Semanário Oficial do Município de João Pessoa nº 1780, de 07 a 13 de setembro de 2021, cujo objetivo foi a apuração de responsabilidade oriunda de acidente de trânsito de dois veículos. Após as reuniões, oitivas e diligências de apreciação dos documentos acostados aos autos, conclui-se pelo arquivamento do processo, diante da ausência de indícios de provas suficientes que justifiquem a indicação do responsável pelo acidente.

  
**FÁBIO ANTÔNIO DA ROCHA SOUSA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAUDE/PMJP

**CIDADE COM  
SOM ALTO,  
EDUCAÇÃO  
LÁ EMBAIXO.**

**SEJA SEMPRE EDUCADO.**

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,  
no barzinho ou em qualquer lugar,  
poluição sonora não é legal.  
Ela prejudica a nossa saúde,  
o meio ambiente e é crime.

**SE PRECISAR, DENUNCIE.**  
**3218-9208**

 **POLUIÇÃO  
SONORA**  
NÃO É LEGAL.

 **JOÃO  
PESSOA**  
PREFEITURA  
*cidade que cuida*